Sábado 11 de Dezembro de 1948 — I Série — Número 287

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:210 — Autoriza o Ministro das Finanças, até 30 de Junho de 1949, ouvido o Ministério da Economia, a isentar de direitos a batata importada — Torna aplicável esta isenção à batata que tenha chegado ao País a partir de 1 de Dezembro de 1948.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 37:211 — Promulga o Regulamento de Uniformes para o Exército.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:210

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, até 30 de Junho de 1949, ouvido o Ministério da Economia, a isentar de direitos a batata importada.

Art. 2.º Este decreto é aplicável à batata que tenha chegado ao País a partir de 1 de Dezembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 37:211

O Regulamento de Uniformes para o Exército, objecto do presente diploma, atende a princípios basilares que não podem ser esquecidos por quem tenha o dever de assegurar a coesão material e moral da força armada:

1.º O Exército é, essencialmente, feito para a guerra; o vestuário de campanha deve permitir, tanto quanto possível, a dissimulação no terreno das fracções militares que nele actuam. Todo o fardamento de campanha que possa ferir a atenção do inimigo ou facultar à observação geral elementos de apreciação que convenha às operações não denunciar deve ser banido.

2.º O Exército, elemento preponderante da estrutura militar da Nação, é, aos olhos desta, a materialização da sua própria existência, da sua força, do seu orgulho como agregado humano independente e livre. A apresentação em público, o atavio, a distinção e dignidade das tropas e dos chefes, são instrumentos de acção educativa, que têm de ser acarinhados e cultivados. Sem se perder de vista a virtude da sobriedade que está na própria maneira de ser e de sentir da generalidade dos Portugueses, fortalece-se o espírito de coesão das populações à volta da ideia da Pátria e desenvolve-se a própria consciência nacional quando se promove e se exige a exemplar apresentação dos militares de qualquer grau da hierarquia, quer individual, quer colectivamente.

3.º A força armada é, nos momentos do perigo, nas ocasiões decisivas da vida das nações, a representação viva da virilidade dos povos. Deixar esmorecer nela o orgulho do uniforme, ou não criar e desenvolver a mística de que nele está a tradução de uma finalidade heróica que pode ser igualada mas não excedida, é contribuir para a dissolução dos laços de disciplina militar e para o próprio definhamento da força material e moral da grei.

Observados estes postulados, não é difícil compreender disposições do presente diploma que de outra forma deixariam de ter sentido no domínio da materialidade em que se desenvolve a vida dos povos nos nossos dias.

Com eles se pretende desenvolver entre os portugueses que servem nas fileiras, por imposição da lei ou por disposição de espírito e vocação profissional, aquela parcela mínima de altivez individual e colectiva que não pode deixar de constituir património individual de quantos sentem sobre si a responsabilidade da defesa da eternidade da Pátria.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento de Uniformes para o Exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A partir de 1 de Janeiro de 1949 regular-se-ão pelas disposições do presente diploma todos os assuntos respeitantes ao fardamento e calçado do pessoal

afecto ao serviço das fileiras, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra.

§ 1.º Os militares que eventualmente prestem serviço em organizações armadas de outros Ministérios observarão as disposições privativas de tais forças ou instituições, as quais carecem sempre da homologação do Ministro da Guerra.

§ 2.º Os oficiais em serviço em corporações militares ou militarizadas de outros Ministérios para as quais não estejam previstos uniformes privativos observarão rigorosamente o plano em vigor no Exército, sem prejuízo do uso do distintivo regulamentar que, com a aprovação do Ministro da Guerra, for estabelecido.

§ 3.º Os oficiais e sargentos do quadro permanente do Exército, quando em serviço de comando de forças da Legião Portuguesa ou da Mocidade Portuguesa, farão uso do uniforme em vigor no Exército, com o distintivo especial que para o caso estiver fixado.

§ 4.º A inobservância das disposições constantes dos parágrafos anteriores pode determinar o imediato cancelamento da autorização concedida pelo Ministro da Guerra aos militares de qualquer graduação para servirem em comissão de serviço estranha ao Ministério da Guerra.

Art. 2.º Constitui obrigação moral e disciplinar dos oficiais e sargentos velar pelo estrito cumprimento das disposições do plano de uniformes em vigor, quer no que respeita ao seu uso pessoal, quer no que se refere ao acatamento que lhe é devido pelos militares de qualquer graduação. Todo o superior que notar ou tomar conhecimento de uma infracção ao plano de uniformes por qualquer militar de inferior graduação e não a prevenir imediatamente pela forma estabelecida na lei torna-se solidàriamente responsável com o infractor.

Art. 3.º É vedado aos militares usarem com traje civil qualquer artigo de uniforme em vigor no Exército. É igualmente vedado a qualquer indivíduo estranho ao Exército usar artigos de uniforme nele em vigor ou peças de vestuário de qualquer natureza confeccionadas com pano dos padrões oficialmente aprovados para as forças armadas.

§ único. Os militares de todas as graduações e as autoridades policiais de qualquer natureza ou hierarquia devem intimar ordem de prisão aos indivíduos estranhos às forças militares encontrados fazendo uso de artigos do uniforme militar ou peças de vestuário manufacturadas com tecidos dos padrões oficialmente aprovados para o Exército. Os artigos do uniforme militar objecto da infracção serão apreendidos e entregues no posto policial ou no aquartelamento mais próximo, para lhes ser dado destino como pertença da Fazenda Nacional.

Art. 4.º O oficial do Exército com verdadeiro amor profissional tem o orgulho do seu uniforme e apresenta-se sempre correctamente vestido; não introduz nem autoriza alterações de acaso, nem permite exageros de confecção que afectem a sua respeitabilidade ou atentem contra a sobriedade e dignidade da corporação a que pertence; dirige-se vestido militarmente para o serviço e, salvo quando se encontre de licença, utiliza normalmente o uniforme em público, mormente nas cerimónias de distinção, oficiais ou particulares, e durante as horas de expediente ou serviço nas unidades e estabelecimentos militares.

O oficial do Exército, sempre pronto para o serviço da Pátria, deverá ter a preocupação de se conservar permanentemente preparado a retomá-lo sem demora ou delongas de qualquer natureza, mantendo-se fardado pelo maior espaço de tempo possível e sempre em condições de acorrer ràpidamente à chamada.

Art. 5.º O oficial do Exército tem uma personalidade que em toda a parte se afirma. Cultivando o carácter e sempre pronto a assumir responsabilidades, não se disfarça detrás do vestuário civil que alberga a generalidade dos seus concidadãos. Observando zelosamente a honra militar, enverga sempre que pode a sua farda, cuja respeitabilidade impõe e cujo prestígio defende.

Mesmo com o vestuário civil, os oficiais do Exército que se obstinem em não esconder a sua qualidade militar poderão usar, conforme as armas, serviços ou quadros a que pertençam, a gravata correspondente referida no Anexo v ao presente diploma.

Art. 6.º O Estado não aliena nem facilita a difusão de artigos de fardamento já retirados do serviço para serem vendidos em leilão ou cedidos a particulares.

Todos os artigos de fardamento confeccionados com fazenda de lã, retirados do serviço ou julgados incapazes, são recolhidos no Depósito Geral de Fardamentos e Calçado, que promoverá a sua lavagem e transformação em cobertores para praças. A roupa branca pode ser vendida livremente, depois de julgada incapaz. Os artigos de vestuário confeccionados com algodão, especialmente os de cotim ou de caqui, sòmente serão vendidos depois de desmanchados ou marcados por forma a não poderem ser usados.

O calçado julgado incapaz pode ser negociado livremente. A sua marcação antes da venda terá apenas em vista a impossibilidade da sua nova utilização no serviço.

Art. 7.º Os padrões dos tecidos e artefactos adoptados na confecção de artigos de uniformes do Exército são fixados pelo Ministério da Guerra. Para garantir a qualidade e a uniformidade dos padrões, o Estado promoverá o seu fabrico e fornecê-los-á, a pronto pagamento ou a prestações, por intermédio do Depósito Geral de Fardamento e Calçado, às Oficinas Gerais de Fardamento, cantinas, cooperativas ou conselhos administrativos.

Art. 8.º As insígnias das condecorações são usadas do lado esquerdo do peito na altura do primeiro botão do casaco ou dólman, sendo colocadas da direita para a esquerda pela seguinte ordem:

Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Avis, Mérito Militar, serviços distintos, Sant'Iago da Espada, Cristo, outras Ordens portuguesas, exemplar comportamento, medalha de expedições ou campanhas;

Condecorações estrangeiras por ordem alfabética dos respectivos países.

A Ordem de Avis por serviços distintos usa-se, isolada, do lado direito do peito. Do mesmo lado usam-se também as condecorações por serviços prestados a corporações militares ou militarizadas estranhas ao Exército, bem como as insígnias da Cruz Vermelha e as medalhas comemorativas.

Art. 9.º Salvo o que respeita ao exercício de funções para que estiver estabelecido uniforme próprio, os militares investidos em cargos do Estado a que seja atribuída categoria superior à da patente que atingiram no Exército devem normalmente fazer uso do trajo civil. Quando, porém, desejarem utilizar o uniforme militar, observarão o disposto no capítulo vi do presente diploma.

Art. 10.º É proibido o uso do uniforme:

a) Aos oficiais do Exército em funções parlamentares, na Assembleia Nacional e na Câmara Corporativa, bem como aos respectivos candidatos no exercício de propaganda eleitoral durante o período estabelecido para a mesma;

b) Aos militares que, depois de prévia autorização, tomem parte em reuniões não expressamente exceptuadas no artigo 43.º do Estatuto do Oficial do Exército;

c) Aos militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas;

d) Aos militares que durante o gozo de licença se entreguem a trabalhos de qualquer profissão civil;

e) Aos músicos, corneteiros e clarins que se apresentem a tocar, devidamente autorizados, em espectáculos pú-

blicos, salvo quando em formaturas ou em cumprimento de determinação da autoridade militar competente;

f) Aos demitidos, eliminados ou separados do serviço, e ainda aos condenados pelos tribunais competentes a perda de direitos políticos, durante o prazo da duração da pena.

CAPÍTULO II

Composição e tabelas de diferentes uniformes

Art. 11.º O plano de uniformes para o pessoal do Exército e a tabela reguladora do seu uso nas diferentes situações são objecto das disposições do presente capítulo. Sòmente o Ministro da Guerra ou os generais comandantes de região militar têm competência para determinarem ou autorizarem alterações à tabela que as circunstâncias aconselhem, respeitando-se sempre, porém, a composição de cada um dos artigos do vestuário militar descrita no presente regulamento.

a) Oficiais generais

Art. 12.º Os oficiais generais farão uso dos seguintes uniformes:

Uniforme de gala;
Grande uniforme;
Uniforme n.º 1;
Uniforme n.º 2.

§ único. Os marechais poderão usar com qualquer uniforme o bastão descrito no artigo 23.º

Art. 13.º Os uniformes dos oficiais generais terão a seguinte composição:

a) Uniforme de gala:
Chapéu armado;
Casaco de gala com dragonas;
Banda;
Calça de gala;
Botas de polimento com ou sem esporas douradas de caixa;
Luvas brancas de pelica ou de camurça;
Espada e fiador de gala.

b) Grande uniforme:
Barrete;
Dólman;
Calça ou calção, respectivamente com botas, ou botas altas de polimento, e esporas de correia;
Luvas brancas de pelica ou de camurça;
Fiador n.º 1 da espada.

c) Uniforme n.º 1:
Barrete n.º 1;
Dólman n.º 1;
Calça ou calção n.º 1;
Botas, botas com polainas ou botas altas e esporas;
Luvas castanhas, cinzentas ou brancas.

d) Uniforme n.º 2:
Barrete de campanha;
Blusão;
Camisa de trabalho de popelina ou lã cinzenta azulada;
Calça ou calção n.º 2;
Botas, botas com polainas ou botas altas;
Luvas castanhas ou cinzentas;
Gravata preta.

§ único. Os oficiais generais podem usar em campanha, e mesmo em passeio, o dólman aberto do actual plano de uniformes, respeitadas as características do tecido-padrão oficialmente aprovado para o uniforme n.º 1.

Com o uniforme n.º 2 podem igualmente os oficiais generais usar o barrete do uniforme n.º 1.

b) Outros oficiais

Art. 14.º Os oficiais farão uso dos seguintes uniformes:

Grande uniforme;
Uniforme n.º 1;
Uniforme n.º 2.

Art. 15.º Os uniformes referidos no artigo anterior terão a seguinte composição:

a) Grande uniforme:
Barrete;
Dólman;
Calça ou calção, com botas ou botas altas de polimento e esporas de correia;
Luvas brancas de pelica ou de camurça;
Fiador n.º 1 da espada.

b) Uniforme n.º 1:
Barrete n.º 1;
Dólman n.º 1;
Calça ou calção n.º 1;
Botas, botas com polainas ou botas altas e esporas;
Luvas castanhas, cinzentas ou brancas.

c) Uniforme n.º 2:
Barrete de campanha;
Camisa de popelina ou lã cinzenta-azulada;
Blusão;
Calça ou calção n.º 2;
Botas, botas altas ou botas com polainas;
Esporas de correia (para oficiais montados);
Luvas castanhas ou cinzentas;
Gravata preta.

Art. 16.º Para reuniões ou festas de noite em que seja obrigatório o traje de cerimónia é permitido a todos os oficiais o uso de jaqueta vestida com calças do uniforme de gala ou do grande uniforme, conforme se trate de oficiais generais ou de oficiais de outras patentes.

Art. 17.º Em passeio e em serviço de campanha é permitido aos oficiais o uso de bengala ou de chibata de montar.

Quando uniformizados com calça, os oficiais poderão usar sapatos pretos de polimento ou de pele de vitela, com meias pretas.

c) Sargentos

Art. 18.º Os sargentos farão uso dos seguintes uniformes:

Uniforme n.º 1;
Uniforme n.º 2.

Art. 19.º Os uniformes dos sargentos terão a seguinte composição:

a) Uniforme n.º 1:
Barrete n.º 1;
Dólman n.º 1;
Calça;
Calção n.º 1 (montados);
Calça-calção (apeados);
Botas com polainas e esporas de correia (montados);
Botas;
Botins (apeados);
Camisa;
Luvas cinzentas.

b) Uniforme n.º 2:
Barrete de campanha;
Blusão;
Camisa de trabalho;
Calção n.º 2 (montados);
Calça ou calça-calção n.º 2;
Botas com polainas e esporas de correia (montados);
Botins;
Luvas cinzentas.

d) Cabos e soldados

Art. 20.º Os cabos e soldados usam os uniformes n.os 1 e 2. O uniforme n.º 2 tem composição idêntica à dos sargentos, sem luvas, mas, para as praças apeadas, o botim é substituído por bota com polaina de lona.

O uniforme n.º 1 terá a seguinte composição:

Barrete de campanha;
Dólman n.º 1;
Calção n.º 1 (montados);
Calça-calção (apeados);
Botas com polainas e esporas de correia (montados);
Botas com polaina de lona;
Camisa.

e) Disposições comuns aos diferentes postos

Art. 21.º Quando o tempo o exigir, poderão ser usados nas condições que forem estabelecidas os seguintes abafos:

a) Oficiais, sargentos e praças:

Capote, impermeável e casaco de lona impermeabilizada verde-azeitona, conforme o padrão e modelo oficialmente aprovados.

b) Oficiais, aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes:

Capa e casaco de cabedal castanho.

c) Oficiais:

Peliça.

Art. 22.º O uniforme n.º 1 é normalmente utilizado em passeio, nas cerimónias oficiais ou em serviço oficial. O uniforme n.º 2 é sempre utilizado pelas tropas em serviço de campanha, no serviço interno ou em instrução.

Normalmente as praças usam em passeio com o uniforme n.º 1 o blusão de flanela de lã, ficando o dólman n.º 1 reservado para os dias feriados ou de grande gala, para os domingos e para as paradas ou desfiles militares em que o seu uso seja expressamente determinado pela autoridade competente.

§ único. As praças readmitidas e os condutores e ordenanças ao serviço das altas entidades militares podem usar com o uniforme n.º 1 o barrete n.º 1 descrito no artigo 26.º

Fora das formaturas com tropas podem também os oficiais e sargentos usar, com o uniforme n.º 2, o barrete n.º 1.

CAPÍTULO III

Descrição dos diferentes artigos de uniforme

Bastão do marechal

Art. 23.º O bastão é de veludo azul-ferrete e ouro, com 0m,50 a 0m,60 de comprimento, conforme o modelo das figuras 1, 2 e 3.

Uniforme de gala

Art. 24.º Os diversos artigos que constituem o uniforme de gala para oficiais generais são descritos como segue:

a) *Chapéu armado.* — O chapéu armado tem o feitio indicado na figura 4; é de pano azul-ferrete, empresilhado e guarnecido com galão de ouro do padrão da figura 5, com arminhos, tendo nos cantos borlas de canotilho de ouro fosco.

b) *Casaco de gala.* — O casaco de gala é de pano azul-ferrete do modelo das figuras 6 e 7, e tendo a frente, as costas e os quartos laterais feitos de uma só peça. Este casaco aperta ao meio do peito por oito botões do modelo correspondente da figura 39, o primeiro dos quais é pregado a cerca de 0m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

O casaco tem nos ombros passadeiras encarnadas bordadas a ouro, conforme o modelo da figura 8, destinadas a fixar as dragonas. O gancho destas deve enfiar noutra passadeira de pano azul-ferrete, colocadas perto da gola, de forma a mantê-las na posição indicada na figura 6.

A gola e os canhões são de pano vermelho bordado a fio de ouro, conforme se vê nas figuras 6, 7 e 9, sendo os canhões providos de dois botões pequenos do modelo correspondente da figura 39. Os postos são indicados por meio de estrelas colocadas sobre as dragonas e conforme o disposto na alínea *i*) do presente artigo. As estrelas de marechais são douradas. As dos restantes oficiais generais são prateadas.

c) *Banda.* — A banda tem o formato indicado na figura 10, sendo de liga listada de torçal carmesim e ouro e as borlas de canotilhos finos alternados de ouro e de torçal carmesim.

d) *Calça de gala.* — A calça de gala é de pano azul-ferrete, com o corte indicado na figura 11, e tendo assente sobre cada uma das costuras exteriores uma lista de galão de ouro do padrão da figura 12; o seu comprimento é regulado de forma que a orla inferior diste aproximadamente 0m,03 do solo quando se toma a posição de sentido.

e) *Botas de polimento.* — As botas de polimento são do feitio indicado na figura 13, com ou sem biqueira.

f) *Luvas brancas.* — As luvas brancas são de pelica ou de camurça e têm a forma indicada na figura 14.

g) *Esporas douradas, de caixa.* — As esporas douradas, de caixa, são de metal amarelo do modelo da figura 15.

h) *Suspensão da espada e fiador de gala.* — A suspensão da espada para o uniforme de gala é de tecido igual ao da respectiva banda e tem o feitio indicado na figura 16.

O descanso, a fivela e o gancho são de metal dourado.

O fiador é de cordão tecido com fio de ouro e torçal de seda, com 0m,005 de diâmetro, tem um passador e termina com uma borla com 0m,05 de comprimento, conforme modelo da figura 17.

i) *Dragonas.* — As dragonas são conforme o modelo da figura 18, com a pala de metal dourado, em escamas, e a franja solta de canotilho, de ouro fosco, com 0m,065 de comprimento.

Sobre a pala das dragonas, forradas de pano vermelho e com botões pequenos de metal dourado do modelo já indicado, são colocadas duas estrelas de prata, do modelo da figura 19, para os brigadeiros, três para os generais e quatro do mesmo modelo, mas de metal dourado, para os marechais.

O major-general do Exército usa nas dragonas quatro estrelas prateadas.

Grande uniforme

Art. 25.º Os artigos que constituem o grande uniforme são descritos como segue:

a) *Barrete.* — O barrete de grande uniforme é de pano azul-ferrete, com pala de polimento preto, conforme a figura 20, e com francalete de cordão de ouro da figura 21,

Na frente e na parte superior é bordado um troféu com as insígnias nacionais e na parte cilíndrica são colocados os emblemas da arma e os números da unidade e o bordado a folhas de carvalho indicado na figura.

Os oficiais generais e os coronéis usarão na pala os bordados respectivos da figura 22, os tenentes-coronéis e majores o bordado da figura 23 e os restantes oficiais o trancelim de ouro da figura 24.

Na parte cilíndrica o barrete dos oficiais generais tem ainda o bordado duplo da figura 25.

Conforme o quadro, arma ou serviço, a cor do vivo do tampo e dos bordos da parte cilíndrica é a que vai indicada no quadro seguinte:

	Vivo do tampo	Parte cilíndrica
Generais	Vermelho	Bordado da figura 25.
Corpo do estado-maior	Azul-Maria Luísa	Avivado, superior e inferiormente, a veludo azul-Maria Luísa.
Infantaria	Vermelho	Idem a veludo vermelho.
Artilharia	Idem	Idem.
Cavalaria	Idem	Toda de pano vermelho.
Engenharia	Idem	Veludo preto avivado a vermelho na parte inferior e superior.
Aeronáutica	Azul-escuro	Avivado, superior e inferiormente, a azul-escuro.
Médicos	Carmesim	Avivado a veludo carmesim.
Veterinários	Carmesim	Idem.
Administração militar.	Azul claro	Avivado a azul-claro.
Quadros auxiliares	Verde-escuro	Avivado a verde-escuro.
Quadros extintos	Idem	Idem.
Chefes de banda de música.	Idem	Idem.

b) *Dólman.* — O dólman de grande uniforme é de pano azul-ferrete do modelo da figura 26 para todos os oficiais.

Aperta ao meio do peito por cordões duplos de torçal de seda preta com botões também de torçal de seda preta do padrão das figuras 29, para os oficiais generais, corpo do estado-maior e para as armas, e 30 para os serviços e restantes quadros; o primeiro botão é pregado a cerca de 0m,03 abaixo da gola e o último na cintura.

As costas, as faces laterais e a frente são feitas de uma só peça; as guarnições das costas são conforme se vê na figura 26; o dólman é todo contornado de galão e de espiguilha de seda preta.

As mangas do dólman são guarnecidas conforme o modelo das figuras 27 e 28, e tem um cordão ou trancelim de torçal de seda preta na parte inferior, entre esta e os distintivos do posto. O bordo superior da gola é protegido por um cordão ou trancelim de torçal de seda preta; para a arma de engenharia a protecção do bordo superior da gola é de veludo vermelho.

As duas costuras laterais do dólman de grande uniforme não alcançam a sua orla inferior, interrompendo-se a cerca de 0m,10 da respectiva orla.

O dólman tem três algibeiras: duas laterais inferiores, guarnecidas de espiguilha, e a terceira, interior, do lado esquerdo do peito.

As platinas são de cordão de fio de ouro, conforme o indicado na figura 31 e abotoam em botões de metal do modelo correspondente da figura 39.

Os canhões do dólman de grande uniforme, sobre os quais se aplicam os galões ou as estrelas do posto, têm a forma indicada nas figuras 27, para o corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços, e 28 para os restantes quadros.

O pano da gola e dos canhões e as respectivas cores constam do seguinte quadro:

	Gola	Canhões
Generais	Do pano do dólman, com a carcela correspondente do anexo 1.	Do pano da farda.
Corpo do estado-maior	Do pano do dólman, com a carcela correspondente do anexo 1.	Idem.
Infantaria	Do pano do dólman, com a carcela correspondente do anexo 1.	Idem.
Artilharia	Do pano do dólman, com a carcela correspondente do anexo 1.	De veludo preto.
Cavalaria	Vermelha, com a carcela correspondente do anexo 1.	De pano vermelho.
Engenharia	De veludo preto, orlada a galão de ouro, avivada a vermelho e com emblema, conforme a figura correspondente do anexo 1.	De veludo preto.
Médicos	Do pano do dólman, com emblema bordado do anexo 1.	Do pano da farda, avivado a veludo carmesim na parte inferior dos galões.
Veterinários	Do pano do dólman, com emblema bordado do anexo 1.	Idem.
Administração militar	De pano azul-claro, com emblema bordado do anexo 1.	Idem, avivado a azul-claro.
Quadro auxiliar	De pano verde-escuro avivado a vermelho, com emblema do respectivo quadro.	Do pano do dólman.
Quadros extintos	Idem	Idem.
Chefes de banda de música	Idem	Idem.

c) *Calça e calção.* — A calça e o calção de grande uniforme são de pano de cor de flor-de-alecrim, com o corte indicado respectivamente nas figuras 11 e 32, tendo assentes sobre cada uma das costuras exteriores duas listas de pano com 0m,022 de largura, distanciadas entre si de 0m,003.

Estas listas serão vermelhas para os generais, corpo do estado-maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia; carmesim para os serviços e verde-escuro para os outros quadros.

Os calções apertam sobre a perna na extremidade inferior por meio de fita de nastro ou de malha elástica.

d) *Luvas brancas de pelica ou de camurça.* — Conforme o modelo da figura 14.

e) *Botas ou botas altas de polimento.* — As primeiras são iguais às descritas para o uniforme de gala dos oficiais generais e as segundas são do modelo indicado na figura 33, abertas ou não no peito do pé.

f) *Esporas de correia.* — As esporas de correia são de metal branco, conforme o modelo da figura 34, podendo a correia inferior, de cabedal, ser substituída por uma corrente metálica, e ser usadas com ou sem pala protectora da bota no peito do pé.

g) Suspensão da espada e fiador de grande uniforme. — A suspensão da espada é de metal branco, conforme o modelo da figura 35.

O fiador do grande uniforme é de cordão tecido com fio de ouro e torçal de seda (vermelho para os generais, azul para os outros oficiais), com 0m,005 de diâmetro; tem passador e termina com uma borla de 0m,05 de comprimento, conforme o modelo da figura 36.

Uniforme n.º 1

Art. 26.º Os artigos que constituem o uniforme n.º 1 têm a descrição seguinte:

a) Barrete n.º 1. — É de fazenda do padrão e tipo oficialmente aprovados e do modelo correspondente da figura 20, tendo a pala entretelada do mesmo pano. O francalete é de cordão de seda cinzenta do modelo da figura 21 e o troféu das armas nacionais pode ser de metal amarelo.

As várias classes, quadros, armas e serviços distinguem-se no barrete pelos emblemas.

Os oficiais generais e os coronéis usarão na pala o bordado correspondente da figura 22 e os tenentes-coronéis e majores o bordado da figura 23; os generais usarão também no barrete n.º 1 o francalete de ouro da figura 21.

O bordo da pala do barrete para os capitães e subalternos é debruado com um friso ou filete no mesmo pano, avivado com um trancelim dourado de 2 milímetros de espessura.

Para os sargentos o francalete é de cabedal cinzento, do modelo da figura 20, e o bordo da pala é liso.

b) Dólman n.º 1. — 1) Para oficiais:

O dólman n.º 1 é de fazenda do padrão oficialmente aprovado, conforme a figura 37.

A gola é virada apertando por dois colchetes sobre colarinho de fustão branco e o dólman abotoa à frente por meio de seis botões grandes de metal amarelo, do modelo correspondente ao da respectiva arma ou serviço, conforme os tipos da figura 39, sendo o primeiro pregado a cerca de 0m,03 abaixo do fecho da gola e o último na linha da cintura. Tem bolsos interiores na altura do peito, com pestana, mas sem botão. Os bolsos inferiores, conforme se vê na figura 37, abrem por fenda sem pestana.

O dólman n.º 1 tem nos ombros platinas do mesmo pano orladas com trancelim de ouro para oficiais generais e superiores e de seda amarela para capitães e subalternos. Bordado a ouro sobre as duas platinas, os oficiais generais usam ainda o emblema da figura 38.

As armas, serviços e quadros auxiliares distinguem-se por carcelas e emblemas, conforme a alínea *b*) do Anexo I. As carcelas são colocadas de um e outro lado da gola.

Para os oficiais os canhões são conforme a figura 37 e avivados com trancelim de ouro para oficiais generais e superiores e de seda amarela para capitães e subalternos.

2) Para sargentos:

O dólman n.º 1 é do tecido e padrão oficialmente aprovados, do tipo adoptado para sargentos e furriéis, conforme o feitio indicado na figura 37.

A gola é virada, como a mesma figura mostra, e aperta por meio de um colchete sobre o colarinho da camisa.

Este dólman abotoa à frente por meio de cinco botões de metal amarelo, do modelo correspondente da figura 39, sendo o primeiro pregado a cerca de 0m,03 abaixo da gola e o último junto do bordo superior da fivela do cinturão.

Na frente há quatro bolsos, dois superiores e dois inferiores. Os bolsos superiores são cosidos pelo lado de fora, com macho e pestana, abotoando por um botão amarelo de modelo pequeno; os bolsos inferiores diferem daqueles por serem cosidos por dentro, fechando também por uma pestana e por um botão igual.

As armas e os serviços distinguem-se no dólman por emblemas de metal dourado, conforme as figuras correspondentes da alínea *c*) do Anexo I.

3) Para cabos e soldados:

O dólman n.º 1 é do tecido fornecido pelo Estado e do padrão aprovado para esta categoria de pessoal.

É semelhante ao dólman n.º 1 dos sargentos, sem algibeiras inferiores, mas com ombreiras e carcelas de galão e trancelim de lã, conforme as figuras correspondentes da alínea *c*) do Anexo I.

c) Calça e calção do uniforme n.º 1. — São da fazenda do padrão oficialmente aprovado e confeccionados segundo os modelos das figuras 11 e 32, podendo apertar na perna por meio de fita de nastro.

Os sargentos e praças apeadas usam calça-calção do modelo da figura 40.

Com calça e calção os sargentos apeados usam botim da figura 43 e as praças apeadas bota com polaina de lona de 0m,28 a 0m,30 de altura e fixadas por meio de uma correia passando pela parte inferior da bota, tudo conforme o modelo da figura 42.

Os sargentos e praças readmitidas podem usar, em passeio, com este uniforme a calça da figura 11.

d) Botas, botas altas e polainas. — Em pele de vitela preta para oficiais e sargentos, em atanado preto para cabos e soldados, conforme as figuras 33, 44 e 45.

Com este uniforme e com o uniforme n.º 2 as botas altas podem ser abertas no peito do pé.

Em campanha, em exercícios ou manobras e no serviço interno dos corpos, os oficiais, e os sargentos montados podem também usar botas altas à portuguesa do modelo correspondente da figura 33.

Uniforme n.º 2

Art. 27.º Os artigos que constituem o uniforme n.º 2 ou uniforme de campanha são descritos como segue:

a) Barrete de campanha. — O barrete de campanha é de pano do padrão oficialmente aprovado e tem a forma da figura 46.

O barrete de campanha tem na parte inferior, pelo lado de dentro, uma tira de couro, de 0m,04 de largura, que fica em contacto com a cabeça.

b) Camisa de trabalho. — A camisa de trabalho, em popelina de lã ou de algodão para oficiais e em tecido de algodão para sargentos, é cinzento-azulada, com o feitio indicado na figura 47; tem a gola virada, platinas, punhos e uma algibeira com pestana e sem macho de cada lado do peito. É reforçada nos ombros e aperta por meio de botões de massa ou de osso da cor do tecido.

c) Blusão. — O blusão é de flanela de lã cinzenta e tem dois bolsos exteriores sobre o peito. Deve ser confeccionado conforme o modelo da figura 48 para sargentos e praças e da figura 49 para oficiais. Estes podem também usar blusão com cintura e canhões de malha elástica de lã da cor da flanela, segundo o modelo da figura 50.

Tem reforços nos ombros, platinas e punhos e abotoa à frente por meio de cinco botões grandes de baquelite verde-azeitona com a forma da figura 51.

O blusão para sargentos e praças é aberto na cintura sob o cós da calça por meio de uma tira ou cós da mesma fazenda. A tira é interrompida atrás, permitindo esta interrupção, com o auxílio de dois botões ou de uma fivela, apertar ou alargar o cós conforme se torne necessário.

O distintivo do posto é usado nas platinas.

Na gola são colocados os emblemas metálicos que distinguem as várias armas, serviços e quadros.

d) *Calção n.º 2, calça ou calça-calção n.º 2.*—De pano do padrão oficialmente aprovado, conforme os modelos das figuras 32, 40 e 41.

§ único. Para serviço nas colónias, e mesmo para serviço na metrópole quando as circunstâncias o aconselharem, a camisa de trabalho e a calça ou calção do uniforme n.º 2 podem ser confeccionados com tecido de algodão castanho ou verde-azeitona, conforme o padrão aprovado.

Capote

Art. 28.º O capote dos oficiais é de mescla cinzento-azulada do padrão oficialmente aprovado e com o feitio do modelo da figura 52.

Tem a gola virada sobre as platinas e fecha do lado direito por seis botões do modelo correspondente da figura 39. A igual distância da gola e paralela à primeira ordem de botões estão dispostos outros seis botões.

Nas costas é apertado por meio de uma presilha que abotoa com dois botões grandes iguais aos da frente e a abertura inferior fecha com três botões pequenos, do mesmo modelo, sem serem vistos exteriormente.

A parte anterior da gola termina, de um e outro lado, por meio de uma carcela de veludo azul-Maria Luísa para o corpo do estado-maior, de pano vermelho para as armas, carmesim para os serviços de saúde e veterinário, azul-claro para o serviço de administração militar e verde-escuro para os restantes quadros.

As estrelas, galões e divisas são colocados nas mangas, conforme o determinado para o dólman n.º 1.

A gola do capote dos oficiais generais é toda de pano vermelho.

Os sargentos usam o capote de pano do padrão oficialmente aprovado e do modelo correspondente da figura 52.

As praças usam um capote do mesmo modelo, sem bolsos superiores e com cinto de cabedal.

Capa

Art. 29.º A capa para os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes é de mescla cinzenta-azulada, devendo a sua orla inferior exceder os joelhos.

A gola da capa é de pano vermelho para os oficiais generais e de pano preto para os restantes oficiais, para os aspirantes a oficial e para os sargentos-ajudantes, assentando as estrelas dos oficiais generais e os distintivos da patente dos restantes militares em presilhas, do padrão indicado nas figuras 53 e 54, da mesma cor da respectiva gola.

A capa é fechada na frente com quatro botões grandes e as presilhas são abotoadas com botões pequenos, devendo uns e outros ser de metal dourado e do padrão indicado na figura 39.

Peliça

Art. 30.º A peliça é de pano azul-ferrete, com o feitio indicado na figura 55, apertando ao meio do peito por cinco alamares de cordão duplo de torçal de seda preta, com duas ordens de botões elípticos, também de torçal de seda preto, do padrão da figura 29, sendo o primeiro pregado a cerca de 0m,005 abaixo da gola e o último na cintura.

As duas folhas da frente, as partes laterais e as costas são cortadas de uma só peça cada uma.

Tem três algibeiras, sendo duas exteriores, laterais, e uma, interior, do lado esquerdo do peito.

A gola, de voltar, aperta por meio de dois colchetes, tem os cantos ligeiramente arredondados e é toda guarnecida de astracã conforme a figura 55.

A frente, a orla inferior e os canhões da peliça são guarnecidos por uma faixa de astracã de aproximadamente 0m,06 de largura.

A frente, a orla inferior, os canhões, as costuras laterais, as costuras das costas e os bolsos são orlados de galão e de espiguilha de seda preta.

Os galões da patente são aplicados nas mangas da peliça pela parte superior dos canhões, entre o astracã e o galão de seda, conforme se vê na figura 55.

Jaqueta

Art. 31.º A jaqueta é de pano azul-ferrete para os oficiais generais e azul-marinho para os restantes oficiais, com o feitio indicado na figura 56.

É usada com camisa branca e colarinho gomados e laço de seda preta.

Na jaqueta os canhões e as platinas serão iguais aos da farda de grande uniforme, mas os canhões são superiormente ornados por um cordão de ouro para os oficiais generais e por um cordão de torçal de seda preto para os restantes oficiais.

Durante a estação calmosa pode a jaqueta ser de pano de linho branco, com os distintivos dos postos colocados em passadeiras com entretela consistente, forradas de pano azul-ferrete para os oficiais generais, corpo do estado-maior e diversas armas, e de veludo, das cores respectivas, para os oficiais dos restantes quadros.

Os canhões da jaqueta de linho branco são sempre ornados na parte superior por um trancelim de ouro.

A jaqueta é vestida com colete do mesmo tecido do modelo indicado na figura.

Os oficiais da arma de cavalaria podem usar jaqueta de pano vermelho vivo e os de caçadores de pano verde.

Fato de zuarte

Art. 32.º De cor azul-ferrete, do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «fato-macaco», tem gola de voltar e abotoa ao meio do peito com seis botões grandes, de massa ou de osso, sendo o primeiro pregado junto à gola.

Na frente tem dois bolsos exteriores sobre o peito e dois inferiores, todos com pestana abotoando com botões pequenos, tudo conforme a figura 57.

O cinto de cabedal, do modelo regulamentar, enfia em dois passadores e é apertado por meio de fivela.

Nas mangas e nas calças, a 0m,05 da respectiva orla, tem o fato de zuarte uma pestana que pode abotoar com dois botões pequenos, de forma a ajustar bem a manga ou a calça ou a deixá-las folgadas.

Nos ombros tem duas platinas fixas de 0m,05 de largura abotoando em botões pequenos iguais aos dos bolsos, onde se colocam os galões ou divisas, conforme fica preceituado para casos idênticos.

Art. 33.º Para o pessoal em serviço nas unidades blindadas o uniforme de trabalho terá a seguinte composição:

1) Barrete de campanha de pano preto avivado a carmesim, de formato igual ao das restantes tropas, com emblema e número da unidade bordados a torçal vermelho para sargentos e praças e a fio de ouro para os oficiais;

2) Blusa de cotim preto, conforme os modelos da figura 58, abotoando à frente por meio de cinco botões a descoberto. Tem um cós com a largura de 4 a 5 centímetros, com quatro casas verticais, destinadas aos correspondentes botões das calças;

3) Calças de tecido idêntico ao da blusa e conforme os modelos da mesma figura.

O fato de trabalho veste-se conforme a figura 59.

Bata branca

Art. 34.º A bata branca para oficiais, sargentos e praças do serviço de saúde ou do serviço veterinário é de cotim de algodão branco do modelo vulgarmente conhecido no comércio por «bata de médico», apertando por um cinto do mesmo cotim e tendo nos ombros platinas que abotoam em botões pequenos e onde enfiam as passadeiras com os distintivos do posto.

Os botões da bata, grandes ou pequenos, são brancos, de massa ou de osso, conforme o respectivo modelo da figura 39.

É expressamente proibido aos médicos, farmacêuticos, médicos veterinários, enfermeiros e praticantes usar em serviço a bata branca por cima do traje civil.

Casaco e blusão de cabedal

Art. 35.º Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes poderão fazer uso do casaco de cabedal castanho do modelo da figura 60. O casaco é apertado por um cinto confeccionado com a mesma matéria-prima. A fivela do cinto é também forrada de cabedal. Nos ombros do casaco são colocadas platinas dobradas amovíveis, nas quais se usam as passadeiras com os galões ou divisas. O casaco é abotoado com botões de cabedal, dispostos conforme o modelo.

§ único. Aos automobilistas e motociclistas poderá ser distribuído, durante o tempo das chuvas, um casaco de tecido de tela ou lona impermeável, do modelo do casaco de cabedal anteriormente descrito, mas com o bolso sobre o peito colocado do lado interior. Este casaco usa-se com calças do mesmo tecido, do modelo da figura 58, abertas na extremidade inferior, mas podendo apertar por meio de uma pestana.

Os oficiais de todas as armas e serviços poderão ainda usar em campanha, durante os exercícios de instrução ou no serviço interno dos corpos, um blusão de cabedal verde-azeitona-escuro ou castanho, conforme se trate de oficiais de qualquer arma ou serviço ou de oficiais da aeronáutica. O blusão será do modelo indicado na figura 61, ou apertando à frente com botões e fechando os bolsos com pestana por forma análoga ao blusão de flanela de lã descrito no artigo 27.º

Impermeável

Art. 36.º Durante a estação das chuvas os oficiais e sargentos poderão usar um impermeável de tela verde-azeitona impregnada de borracha, do modelo da figura 62 para oficiais e 63 para sargentos. Para garantia de tipo, de qualidade e de preço o Ministério da Guerra, por intermédio do Depósito Geral de Fardamentos, poderá contratar com uma fábrica da especialidade a manufactura de impermeáveis, para os fornecer, a pronto pagamento ou a prestações, às cooperativas e cantinas militares ou directamente aos interessados.

Nas platinas do impermeável enfiam passadeiras com os distintivos do posto.

Impedidos

Art. 37.º As praças impedidas no serviço pessoal dos oficiais e os condutores de viaturas hipomóveis dos serviços regimentais usam um barrete de pano azul-ferrete com pala e francalete de polimento preto, ligado por dois botões pequenos de metal amarelo.

Na parte inferior do barrete, ao meio da frente, usa-se o emblema preceituado para os cabos e soldados da unidade ou estabelecimento a que pertencerem.

As praças impedidas nos serviços de refeitório e casas dos oficiais existentes nos aquartelamentos usam, na execução dos mesmos serviços, o seguinte uniforme especial:

Dólman branco de gola rígida com dois bolsos inferiores com pestana, abotoado por seis botões de metal amarelo e platinas rígidas, onde se apõem os emblemas e números da unidade;

Calça de pano azul-escuro com um vivo vermelho de 0m,005 a todo o comprimento;

Luvas brancas de algodão.

As cores das platinas do dólman serão como segue:

Infantaria — vermelho.
Artilharia — vermelho debruado a preto.
Cavalaria — amarelo cor de ouro.
Engenharia — preto debruado a vermelho.
Aeronáutica — azul-celeste debruado a branco.
Serviço de administração militar — azul-claro.
Serviços de saúde e veterinário — carmesim.

CAPÍTULO IV

Uniformes da aeronáutica

Art. 38.º São aplicáveis à aeronáutica as disposições do presente diploma, com as alterações adiante designadas.

Uniforme de gala e grande uniforme

Grande uniforme

Art. 39.º Os oficiais generais provenientes da aeronáutica usam o uniforme de gala e o grande uniforme privativos da aeronáutica com o respectivo distintivo no peito.

Os artigos do grande uniforme dos restantes oficiais da aeronáutica sofrem as seguintes modificações:

a) *Barrete.* — O barrete do grande uniforme é idêntico ao dos oficiais das diversas armas e tem o bordo exterior do tampo e a sua parte cilíndrica avivados a azul-marinho.

b) *Dólman.* — O dólman do grande uniforme é de pano azul-ferrete do modelo da figura 64, abotoado à frente por cinco botões dourados com o emblema da aviação, conforme o modelo referido na alínea *a*) do Anexo IV, como indicativo dos pilotos aviadores.

Tem nos ombros platinas douradas amovíveis, do modelo da figura 65, e abaixo do último botão, na altura da cintura, é apertado por um cinto de tecido de seda azul e fio de ouro, fechado por uma chapa com a Cruz de Cristo, circundada por uma grinalda de carvalho e louro, como vai indicado na figura 66.

Usa-se com camisa branca, colarinho gomado de ida e volta e gravata preta de seda.

c) *Calça.* — A calça é de pano azul-ferrete, tendo ao longo da costura exterior uma lista de seda azul-marinho, conforme o modelo das figuras 67 e 68.

Uniforme n.º 1

a) *Para oficiais:*

Art. 40.º O dólman n.º 1 é de tecido oficialmente aprovado para os restantes oficiais e tem o feitio representado na figura 69. A gola é aberta. O dólman abotoa ao meio do peito com quatro botões de metal dourado do padrão privativo da aeronáutica, sendo o primeiro pregado abaixo do ponto de junção das bandas e o último na linha da cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinto. Na frente há quatro bolsos cosidos pelo lado de fora, sendo os superiores com macho e pestana e os inferiores só com pestana e fole. As quatro pestanas abotoam por meio de botões do tipo mais pequeno. A costura superior dos bolsos inferiores deve ficar junta ao bordo inferior do cinto e as abas do dólman são abertas atrás, desde o cinto até à orla inferior.

As mangas têm canhões lisos com dois botões, iguais aos dos bolsos, pregados na parte inferior da costura anterior

e distanciados entre si 0m,06. O segundo botão dista da extremidade da manga cerca de 0m,03.

Na gola, num e noutro lado da parte superior, usar-se-á o distintivo indicado no Anexo II.

O dólman é apertado por um cinto da mesma fazenda, com fivela dourada, conforme a figura 70.

Art. 41.º A camisa de trabalho é igual à regulamentada para os oficiais das outras armas.

Art. 42.º As calças são iguais às regulamentadas para os oficiais das outras armas.

b) Para sargentos, furriéis e cabos especialistas:

Art. 43.º O dólman n.º 1 é de tecido do padrão aprovado e tem o feitio representado na figura 38.

A gola é virada, conforme a mesma figura indica, e aperta por meio de um colchete de forma a deixar ver o nó da gravata.

Este dólman abotoa à frente por meio de cinco botões convexos de metal amarelo, conforme o padrão indicado na figura 39, sendo o primeiro pregado 0m,03 abaixo da parte terminal da gola e o último na linha da cintura, junto ao bordo superior da fivela do cinto.

Na frente tem quatro bolsos, dois superiores e dois inferiores.

Os bolsos superiores são iguais aos bolsos dos dólmanes dos oficiais.

Os bolsos inferiores diferem daqueles em serem cosidos por dentro.

As abas do dólman são abertas atrás, desde o bordo inferior do cinto até à orla inferior do dólman.

Na gola, de um e outro lado, usa-se o distintivo indicado no Anexo II.

O dólman é apertado por um cinto da mesma fazenda, que fecha com uma fivela dourada conforme as figuras 69 e 70.

Os pilotos, radiotelegrafistas e mecânicos de avião usarão do lado esquerdo do peito, na altura do primeiro botão da farda, os emblemas em metal amarelo correspondentes da alínea *C*) do Anexo IV ao presente diploma.

Art. 44.º O barrete n.º 1 é igual ao das outras armas.

Na aeronáutica as divisas são de pano azul-ferrete.

Os oficiais e os sargentos poderão fazer uso do casaco e do blusão de cabedal prescritos para as restantes tropas no artigo 35.º, mas para os sargentos ambos os artigos serão de pele preta. Os cabos especialistas poderão fazer uso do casaco e do blusão de cabedal igual ao dos sargentos.

CAPÍTULO V

Distintivos dos postos, carcelas, emblemas, números e monogramas, botões e galhardetes Indicativos de cursos, especialidades e classes

Art. 45.º *Os distintivos* dos diferentes postos ou graus hierárquicos do Exército são constituídos:

1) Por estrelas douradas ou prateadas do modelo da figura 71 para os oficiais generais;

2) Por galões dourados do modelo das figuras 73 e 74 para os oficiais e aspirantes a oficial;

3) Por um escudo nacional do modelo da figura 75 para os sargentos-ajudantes;

4) Por divisas de galão dourado, de metal ou de pano, conforme a figura 76, para os sargentos e praças.

§ único. No blusão, na camisa de trabalho, no impermeável e nos casacos ou blusões de cabedal os distintivos dos postos são usados, assentes em passadeiras, nas platinas. Nos demais casos os mesmos distintivos são usados nas mangas e pela forma expressa no presente regulamento.

Art. 46.º Nos oficiais, a designação particular de cada posto por meio dos distintivos referidos no artigo anterior é feita como segue:

1) *Marechais do Exército.* — Quatro estrelas de ouro dispostas em trapézio, com a base maior para baixo, conforme a figura 77;

2) *Major-general do Exército.* — Quatro estrelas de prata com disposição idêntica à determinada para os marechais;

3) *Generais.* — Três estrelas de prata dispostas em triângulo, conforme a figura 78;

4) *Brigadeiros.* — Duas estrelas de prata dispostas uma ao lado da outra;

5) *Coronéis, tenentes-coronéis e majores.* — Um galão do padrão da figura 73 e, respectivamente, três, dois ou um galão da figura 74;

6) *Capitães, tenentes e alferes.* — Respectivamente três, dois ou um galão da figura 74;

7) *Aspirantes a oficial.* — Um galão do padrão da figura 74, aplicado em diagonal na manga direita do dólman n.º 1 e do capote desde cerca de 0m,02 acima do cotovelo até à junção da costura anterior da manga com o canhão, conforme a figura 79. Nas platinas o distintivo é um galão do mesmo modelo, aplicado em diagonal sobre passadeira e com a dimensão de 6 centímetros.

§ 1.º O general que deixar o cargo de major-general do Exército transita em regra para a situação de reserva e manterá o direito ao uso dos distintivos que o diferenciavam na efectividade.

§ 2.º Os distintivos dos generais, quando usados nas platinas, são constituídos por estrelas, conforme o referido no corpo do presente artigo, assentes em passadeiras de pano vermelho. Para os restantes oficiais os distintivos nas platinas serão sempre de galão de ouro assente em passadeiras de pano azul-ferrete.

§ 3.º Os galões do mesmo padrão são distanciados uns dos outros por 0m,001 e os de padrões diferentes por 0m,002, ficando o mais largo colocado na parte inferior ou do lado do ombro, quando colocados nas platinas. No uniforme n.º 1 os galões dos oficiais colocados dentro do respectivo canhão têm 5 centímetros de comprimento.

§ 4.º Quando aprovados nas provas de aptidão para o posto imediato ou investidos nas funções de directores de serviço, os coronéis usarão nas mangas do uniforme ou nas platinas, seguidamente ao último galão e a cerca de 0m,03 a 0m,005, respectivamente, uma estrela de prata do modelo da figura 71. Os capitães tirocinados usam na pala dos barretes o bordado correspondente ao posto imediato.

Art. 47.º Para os sargentos a designação de cada posto é feita como segue:

1) Sargentos-ajudantes — Escudo nacional da forma e dimensões da figura 75, bordado a ouro por cima dos canhões de ambas as mangas, conforme o desenho da figura 81;

2) Primeiros e segundos-sargentos — Respectivamente quatro e três divisas de galão de ouro colocadas em forma angular com a abertura indicada na figura 80 e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme o desenho da figura 81;

3) Furriéis — Três divisas de galão de ouro colocadas em forma angular com a abertura indicada na figura 80 e com o vértice voltado para o lado do canhão, conforme os desenhos da figura 81.

Art. 48.º Nas praças os distintivos dos diferentes postos caracterizam-se como segue:

1) Primeiros e segundos-cabos — Respectivamente duas e uma divisas de pano de 0m,01 de largura colocadas em forma angular com a abertura prescrita para as divisas

dos sargentos e com o vértice voltado para o lado do ombro, conforme o desenho da figura 81;

2) Soldados arvorados — Uma divisa de pano de 0m,01 de largura colocada em forma angular com o vértice para o lado do canhão, conforme o desenho da figura 81.

§ único. O pano das divisas dos cabos e soldados arvorados será das seguintes cores:

Infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia — vermelho;

Aeronáutica — azul-marinho;

Batalhões de caçadores — verde;

Serviço de saúde — carmesim;

Serviço de administração militar — azul-claro.

Art. 49.º As divisas dos sargentos no uniforme n.º 1 e no capote são colocadas nas mangas, conforme indica a figura 80. São de galão de ouro do tipo da figura 76 e assentes:

Infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e administração militar — em pano azul-ferrete.

Serviços de saúde e veterinário — em pano carmesim.

Quadro de amanuenses e músicos — em pano preto.

As divisas serão distanciadas entre si por 0m,001.

Quando usadas nas platinas, as divisas dos sargentos serão em galão de seda da cor indicada no § único do artigo anterior, assentes sempre sobre passadeira de tecido igual ao do uniforme ou em metal amarelo enfiando directamente nas platinas, sem que nada se entreponha entre estas e aquelas.

Para os primeiros e segundos-sargentos as divisas assentarão em linha recta ou em ângulo, conforme sejam de seda ou de metal. Os furriéis terão sempre as divisas colocadas em ângulo sobre as passadeiras.

Os sargentos-ajudantes usarão o distintivo do seu posto em metal amarelo e colocado sobre passadeiras de tecido também igual ao do uniforme.

§ único. Os primeiros-cabos, furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos aprovados para a promoção ao posto imediato usarão junto às divisas outra mais pequena com igual abertura, mas na direcção contrária.

Art. 50.º *As carcelas* inerentes às diversas armas, serviços e quadros usadas no grande uniforme e no uniforme n.º 1 são as indicadas no Anexo I.

As cores e contornos das carcelas dos oficiais no grande uniforme e no uniforme n.º 1 são descritas no quadro que adiante se segue. No grande uniforme os emblemas colocados sobre o fundo das carcelas são sempre bordados a ouro. No uniforme n.º 1 os emblemas são bordados para o corpo de generais e corpo de estado-maior e de metal dourado para os restantes casos.

Para os sargentos as carcelas na gola do dólman n.º 1 são substituídas pelos emblemas de metal amarelo indicados na alínea *C*) do Anexo I.

	Grande uniforme		Uniforme n.º 1	
	Fundo da carcela	Contorno exterior da carcela	Fundo da carcela	Contorno exterior da carcela
Corpo de generais	Do pano do dólman	Três trancelins de ouro	De pano vermelho	Trancelim de ouro.
Corpo do estado-maior	De veludo azul-Maria Luísa	Idem	De veludo azul-Maria Luísa	Idem.
Infantaria	De veludo vermelho contornado a cordão e galão de ouro.	Dois trancelins de ouro	De pano vermelho	Idem.
Artilharia	De veludo vermelho contornado a cordão de seda preta.	Idem	De pano vermelho contornado a cordão preto.	Idem.
Cavalaria	De pano vermelho contornado a cordão e galão de ouro.	Idem	De pano vermelho contornado a cordão e galão dourado.	Idem.
Engenharia	De veludo preto, contornado nos bordos anteriores e na parte inferior da gola a galão de ouro.	—	De veludo preto avivado a vermelho.	Idem.
Médicos e farmacêuticos	De veludo carmesim	Dois trancelins de ouro	De veludo carmesim	Idem.
Veterinários	De pano carmesim	Idem	De pano carmesim	Idem.
Administração militar	De pano azul-claro	Idem	De pano azul-claro	Idem.
Quadros auxiliares e outros	De veludo verde-escuro	Idem	De pano verde-escuro	Idem.

Art. 51.º A situação dos oficiais, dos sargentos e das praças do Exército é indicada pelos *emblemas* e pelos *número, letras* ou *monogramas* dos respectivos barretes.

Os oficiais generais, os oficiais do corpo do estado-maior não colocados em qualquer unidade, os oficiais em serviço no Ministério da Guerra, nas direcções das armas e serviços, nos quartéis generais dos governos militares, nos comandos de região, os colocados no quadro da arma ou serviço, e ainda os que estiverem nas situações de disponibilidade ou licença ilimitada usarão nos barretes o emblema prescrito no Anexo II para a arma, serviço ou quadro a que pertencerem, sem números, letras ou monogramas.

Os oficiais, sargentos e praças, seja qual for a arma, o serviço ou o quadro a que pertencerem, quando colocados em qualquer unidade, usarão nos barretes o emblema, o número, a letra ou o monograma prescritos para a respectiva unidade ou escola prática no Anexo III.

Art. 52.º Os reformados poderão fazer uso dos uniformes dos oficiais em serviço activo, tendo porém de ada lado da gola, entre o emblema da arma, quadro ou serviço e o botão da platina, bem como no barrete, o emblema correspondente do Anexo II, com a letra R. Os oficiais na situação de reserva usam como emblema o do quadro de origem encimado pela letra R.

Os sargentos e as praças de pré, quando colocados em qualquer unidade ou estabelecimento, usarão nos barretes o emblema, o número e a letra ou monograma prescritos nos Anexos II e III para a unidade ou estabelecimento em que tiverem a sua matrícula.

Art. 53.º Os *emblemas* a usar na gola dos blusões e nos barretes de campanha são de metal fosco e dimensões apropriadas, com a forma indicada nas figuras correspondentes do Anexo II.

No barrete do grande uniforme e no barrete n.º 1 os emblemas são de metal branco e aplicam-se no meio da frente da parte cilíndrica.

Nos barretes de campanha os emblemas aplicam-se no lado esquerdo, junto à costura da frente.

Art. 54.º Os *números* a usar no barrete dos oficiais, sargentos e praças têm a forma correspondente do modelo indicado no Anexo III e dimensões apropriadas.

As *letras* e os *monogramas* a usar nos barretes dos oficiais, sargentos e praças têm a forma indicada nas figuras correspondentes do Anexo III anteriormente referido.

Os números e as letras ou monogramas a usar nos barretes são de metal dourado para oficiais e sargentos e de metal amarelo para os cabos e soldados e aplicam-se do seguinte modo:

Nos barretes do grande uniforme e do uniforme n.º 1, como se mostra na figura 20;

Nos barretes de campanha, pela parte superior do emblema, com disposição semelhante à prescrita para o barrete n.º 1.

Art. 55.º Os *indicativos* dos diferentes cursos, especialidades e classes constam do Anexo IV e são usados:

1) Do lado esquerdo do peito, pelos pilotos e militares especializados em carros de combate;

2) Do lado direito do peito, para os engenheiros aeronáuticos e engenheiros de armamento;

3) No braço do lado esquerdo, para os mestres de armas e para os professores ou mestres de equitação e de educação física e para os especializados em autometralhadoras;

4) Em todos os demais casos, ao meio da manga do braço direito, a cerca de 15 centímetros da costura do ombro.

§ único. Quaisquer outros indicativos de cursos e especialidades frequentados ou adquiridos em escolas estrangeiras só podem ser usados quando expressamente autorizados pelo Ministro da Guerra.

Art. 56.º Os mecânicos automobilistas, os mecânicos electricistas, os músicos, os corneteiros, os clarins, os artífices e os ferradores usam uniforme igual ao das praças do serviço geral de graduação correspondente à sua.

§ único. Nas mangas do dólman n.º 1, do capote e do blusão usam as mesmas praças os indicativos da classe do serviço especial a que pertencem, colocados directamente sobre o respectivo tecido, a meia distância do cotovelo ao ombro e por baixo das divisas, quando as houver.

Os mesmos indicativos podem ser colocados nas platinas dos blusões entre a costura e as divisas, quando as houver.

Art. 57.º Os *indicativos*, em metal amarelo, *das diversas classes do serviço especial* constam da alínea *B*) do Anexo IV ao presente plano de uniformes.

§ único. Os cabos e soldados do serviço especial, quando colocados no hospital militar veterinário, usam o uniforme prescrito para a arma de cavalaria.

Art. 58.º Os oficiais habilitados com cursos de especialidades farão uso dos *indicativos* correspondentes, mencionados na alínea *A*) do Anexo IV.

§ único. Os *indicativos* de engenheiro de armamento e de engenheiro aeronáutico podem ser bordados a ouro ou constituídos por uma placa de prata oxidada para ser usada do lado direito do peito.

Os outros indicativos são bordados a ouro sobre pano azul-ferrete e usam-se ao meio da manga direita, a cerca de 15 centímetros da costura do ombro.

Art. 59.º Os sargentos monitores de esgrima usam um indicativo de metal prateado colocado, ao meio da manga direito pela parte superior das divisas, nas mangas em que as houver.

Art. 60.º Os sargentos, os cabos e os soldados habilitados a desempenhar nas unidades a que pertencerem funções especiais usam os indicativos correspondentes das alíneas *B*) e *C*) do Anexo IV.

§ único. Estes indicativos são de metal amarelo, observando-se quanto à sua colocação o disposto no artigo 55.º e no § único do artigo 56.º

Art. 61.º Os sargentos, os cabos e soldados do serviço de saúde classificados como enfermeiros ou como praticantes de farmácia usam, respectivamente, os indicativos prescritos na alínea *C*) do Anexo IV, em metal amarelo, observando-se, quanto à sua colocação, o disposto no artigo 55.º e no § único do artigo 56.º

Art. 62.º Todo o pessoal especializado em pilotagem aeronáutica e em carros usará sobre o lado esquerdo do peito o indicativo apropriado da alínea *A*) do Anexo IV, bordado a ouro sobre pano azul-ferrete para os oficiais e de chapa metálica para sargentos e praças.

Art. 63.º O distintivo especial de condecoração colectiva, a que se refere o Regulamento das Ordens Portuguesas, relativamente à Ordem Militar da Torre e Espada, à medalha de Valor Militar e à Cruz de Guerra, usa-se com todos os uniformes, com excepção do n.º 2, suspenso de um botão pregado junto à costura do ombro direito; em substituição deste distintivo é permitido a todos os militares usar do lado direito do peito, a seguir à fita das condecorações, uma miniatura do respectivo distintivo com a forma e dimensões indicadas na alínea *D*) do Anexo IV.

Art. 64.º Os oficiais, sargentos e praças que tomaram parte em campanhas usam, por cada seis meses de serviço de campanha, um galão do padrão da figura correspondente da alínea *D*) do Anexo IV com 0^m,04 de comprimento, colocado em diagonal, abaixo da costura do ombro, na manga esquerda do uniforme.

O galão a que este artigo se refere é de ouro para os oficiais e sargentos; para cabos e soldados é de pano, da cor das divisas estabelecidas para a respectiva arma ou serviço.

Art. 65.º Os feridos em combate usam por cada ferimento averbado na sua folha de matrícula um trancelim de ouro, de 0^m,003 de largura e 0^m,04 de comprimento, colocado sobre a manga esquerda do uniforme, na direcção do comprimento da manga e a meio do antebraço, conforme se vê na figura correspondente da alínea *D*) do Anexo IV.

Art. 66.º Os oficiais do corpo do estado-maior poderão usar, excepto com o uniforme n.º 2, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado, do modelo correspondente da alínea *A*) do Anexo IV, pendentes do ombro direito. Nas cerimónias oficiais o uso dos cordões é obrigatório. Os habilitados com o curso mas que não pertençam ao corpo do estado-maior usarão, juntamente com o distintivo da arma, o emblema correspondente do Anexo II.

Com o grande uniforme, em cerimónias de gala, os oficiais do corpo do estado-maior usarão ainda, a tiracolo e da esquerda para a direita, banda azul-Maria Luísa e os restantes oficiais banda carmesim, em ambos os casos de modelo idêntico ao prescrito para os oficiais generais.

Art. 67.º Os oficiais da casa militar do Chefe do Estado usarão uma estrela de ouro, do modelo da figura 19, de cada lado da parte anterior da gola e, pendentes do ombro direito, cordões de fio de ouro e agulhetas de metal dourado.

Os ajudantes de campo do Ministro da Guerra e os ajudantes de campo dos generais ou de outras entidades que a eles tiverem direito usarão, excepto com o uniforme n.º 2, cordões de fio de ouro tecidos com retrós azul-ferrete e com agulhetas de metal dourado pendentes do ombro direito para os ajudantes do Ministro da Guerra e marechais e do ombro esquerdo para os outros casos.

Com o uniforme n.º 2 e com o capote serão os cordões substituídos por um braçal de pano de 0^m,10 de largura, com as cores e designações do quadro que adiante se segue.

Estes braçais são usados por cima do cotovelo no braço correspondente ao ombro de que devem suspender-se os cordões.

Braçais	Por quem são usados	Distintivos bordados	Qualidade do bordado
Azul-Maria Luísa, contornado a cordão de ouro.	Corpo do estado-maior	Esfera armilar com o escudo nacional	Ouro.
Bipartido horizontalmente, verde (inferior) e vermelho (superior).	Casa militar do Chefe do Estado . . Ajudantes de campo do Ministro da Guerra e do major-general do Exército.	Esfera armilar com o escudo nacional	
Bipartido horizontalmente, verde (superior) e vermelho (inferior).	Ajudante de campo do chefe do E.M.E. Ajudante do administrador-geral do Exército. Ajudante do ajudante-general do Exército.	Esfera armilar.	
Bipartido horizontalmente, vermelho (superior) e verde (inferior).	Ajudantes de campo dos directores das armas. Ajudantes de campo dos comandantes de região. Ajudantes de campo dos governadores militares.		
Verde com orla de vermelho	Ajudantes de campo dos directores ou comandantes do I. A. E. M. e E. E. Ajudantes de campo dos generais . . Ajudantes de campo do comandante da F. M. D. Lisboa.	Esfera armilar.	Prata.
Vermelho com orla de verde	Ajudantes dos regimentos e dos batalhões ou grupos independentes.	Esfera armilar—O respectivo emblema e número ou monograma.	Seda preta.

Art. 68.º No interior dos quartéis, estabelecimentos militares e nos estacionamentos, o pessoal nomeado para o serviço diário, a seguir designado, usa como *distintivos de serviço:*

1) Oficial de dia — *um braçal* de pano vermelho, com 0m,10 de largura, colocado por cima do cotovelo do lado esquerdo e tendo ao centro o emblema da unidade ou estabelecimento, encimado pelo número, letra ou monograma correspondente.

2) Sargento de dia — um braçal idêntico e usado da mesma maneira, mas de pano verde.

3) Cabos de dia às companhias, baterias, esquadrões e formações equivalentes — um braçal de pano amarelo, com 0m,10 de largura, colocado por cima do cotovelo do braço esquerdo e tendo ao centro o número, a letra ou monograma indicativo da respectiva companhia, bateria, esquadrão ou subunidade equivalente.

4) Clarim ou corneteiro de dia — o uniforme e o equipamento prescritos para as praças de guarda de polícia.

5) Plantões às casernas — as palas para sabre-baioneta ou as suspensões de espada.

Art. 69.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército usam, nas platinas do dólman n.º 1 e do blusão, um emblema de metal amarelo da sua arma ou serviço de origem, colocado a meia distância entre o botão da platina e a costura do ombro, com a base voltada para este.

Art. 70.º *Os botões* a usar pelos oficiais generais, pelos oficiais do corpo do estado-maior e pelos restantes oficiais no grande uniforme e no uniforme n.º 1 são indicados na figura 39. No uniforme n.º 2, *os botões* a usar pelos oficiais, sargentos e praças são os que constam da figura 51, de baquelite verde-azeitona. Para a aeronáutica os botões são os tradicionais da aviação e sempre de metal amarelo.

Art. 71.º Nas paradas e desfiles são aplicados nas varas das requintas, das cornetas, trompas e clarins *galhardetes* do tipo indicado na alínea *D*) do Anexo IV, com as cores prescritas no quadro seguinte, sobre os quais são bordados os emblemas, números, letras ou monogramas das respectivas unidades ou estabelecimentos.

§ único. As dimensões dos galhardetes são:

a) Para as requintas, 0m,14 × 0m,12;

b) Para as cornetas e clarins, 0m,26 × 0m,22.

Unidades, escolas (*a*), Colégio Militar e Instituto dos Pupilos do Exército	Cores		
	Do galhardete	Das franjas	Do cordão
Infantaria, com excepção dos batalhões de caçadores.	Vermelho	Vermelho	Vermelho
Batalhões de caçadores	Verde	Verde	Verde
Artilharia	Vermelho	Vermelho	Vermelho
Cavalaria	Vermelho	Amarelo	Vermelho
Engenharia	Vermelho	Preto	Vermelho
Aeronáutica	Azul-ferrete	Azul-ferrete	Azul-ferrete
Serviço de saúde. . . .	Carmesim	Carmesim	Carmesim
Serviço de administração militar.	Azul-claro	Azul-claro	Azul-claro
Escola do Exército (*b*)	Cinzento	Cinzento	Cinzento
Colégio Militar (*b*) . . .	Verde	Preto	Verde
Instituto dos Pupilos do Exército (*b*).	Cinzento	Preto	Cinzento

(*a*) As escolas práticas das diversas armas e serviços, incluindo a de aeronáutica, são designadas, nos galhardetes, como nos barretes, pelo emblema da respectiva arma ou serviço, encimado pela letra E.

(*b*) Os emblemas da Escola do Exército, do Colégio Militar e do Instituto dos Pupilos do Exército são bordados a prata, sendo todos os restantes bordados a ouro.

Art. 72.º Quando de luto, os militares de qualquer graduação poderão usar no braço esquerdo e acima do cotovelo um braçal de pano preto de 0m,10 de largura.

Art. 73.º Os oficiais em serviço na Polícia de Segurança Pública, não obrigados ao uniforme estabelecido para a corporação, utilizarão os uniformes que lhes competirem no Exército, com uma estrela dourada de seis pontas, conforme o modelo da figura 72, bordada sobre pano azul-ferrete e colocada na gola a meia distância entre o emblema e o botão da platina.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais relativas a oficiais investidos em funções do Poder Executivo

A. — Presidente da República

Art. 74.º O Chefe do Estado, quando for oficial do Exército, usará o uniforme prescrito para o posto de marechal, tendo como distintivo, no uniforme de gala, os galões respectivos e no grande uniforme e nos uniformes n.os 1 e 2 seis estrelas douradas.

O oficial do Exército investido na suprema magistratura da Nação só fará, porém, uso do bastão quando na escala tenha atingido a dignidade de marechal.

B. — Ministro da Guerra

Art. 75.º O Ministro da Guerra, quando oficial do Exército e fizer uso do uniforme militar, utilizará os fardamentos correspondentes ao seu quadro e patente, com as seguintes alterações:

a) Barrete igual aos dos oficiais generais para os diferentes tipos de uniforme;

b) Distintivo do cargo constituído por cinco estrelas douradas, colocadas em trapézio, sendo três em linha, na parte inferior da manga e duas colocadas do lado do vivo do canhão, definindo a base menor do trapézio.

§ único. Os uniformes do Subsecretário de Estado da Guerra serão iguais aos do Ministro, com cinco estrelas prateadas em substituição do distintivo do posto.

C. — Outras funções governativas

Art. 76.º O oficial do Exército investido em funções de governador-geral ou de governador de colónia pode usar, quando vestindo o uniforme militar, respectivamente três ou duas estrelas douradas, do modelo da figura 19, dispostas ao lado umas das outras entre os galões do posto e o bordo inferior da manga.

Art. 77.º O oficial do Exército investido no exercício das funções de governador de província nas colónias ou de distrito administrativo na metrópole pode usar, quando vestindo o uniforme militar, três estrelas douradas de seis pontas, do modelo da figura 72, entre os galões e o bordo inferior da manga.

CAPÍTULO VII

Composição e dotação de uniformes em tempo de paz

Dotações de campanha para oficiais, sargentos e praças mobilizados

Art. 78.º Em tempo de paz a dotação individual de fardamento para sargentos e praças é a constante dos quadros seguintes:

a) Sargentos, aprendizes de música e especialistas de aeronáutica:

	Sargentos e aprendizes de música				Especialistas de aeronáutica	
	Apeados		Montados			
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Barrete n.º 1	1	36	1	36	1	36
Barrete de campanha	1	18	1	18	1	18
Botas	–	–	2	24	2	24
Botins	2	24	–	–	–	–
Calças n.º 1	–	–	–	–	1	36
Calças-calção	1	36	–	–	–	–
Calças n.º 2	2	18	1	18	2	18
Calções n.º 1	–	–	1	18	–	–
Calções n.º 2	–	–	1	9	–	–
Dólman	1	36	1	36	1	36
Blusão	1	18	1	18	1	18
Capote	1	48	1	48	1	48
Camisa de trabalho	3	18	3	18	3	18
Cuecas	3	18	3	18	3	18
Lenços	3	18	3	18	3	18
Toalhas	2	18	2	18	2	18
Peúgas	4	18	4	18	4	18
Polainas de cabedal	–	–	1	48	–	–
Polainas de lona	–	–	–	–	–	–
Cinturão de cabedal	1	–	1	–	1	–

Observação. — O cinturão de cabedal preto não tem prazo de duração. É um artigo pertencente ao equipamento e que fica à responsabilidade dos militares a quem está distribuído.

b) Cabos e soldados:

	Recrutas				Quadro permanente			
	Apeados		Montados		Apeados		Montados	
	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração	Quantidade	Duração
Barrete de campanha	1	18	1	18	1	18	1	18
Blusão	1	18	1	18	1	18	1	18
Calça-calção	–	–	–	–	1	24	–	–
Calças n.º 2	2	18	1	18	2	18	1	18
Calções n.º 1	–	–	–	–	–	–	1	24
Calções n.º 2	–	–	1	9	–	–	1	8
Dólman	–	–	–	–	1	36	1	36
Capote	1	48	1	48	1	48	1	48
Camisas	3	18	3	18	3	18	3	18
Cuecas	3	18	3	18	3	18	3	18
Lenços	4	18	4	18	4	18	4	18
Peúgas	2	6	2	6	4	18	4	18
Toalhas	2	18	2	18	2	18	2	18
Botas	2	18	2	18	2	18	2	18
Alpercatas	1	6	1	6	1	12	1	12
Polainas de cabedal	–	–	1	48	–	–	1	48
Polainas de lona	1	18	–	–	1	18	–	–
Fato de zuarte	–	–	–	–	1	12	1	12
Barrete de impedido	–	–	–	–	1	18	1	18
Cinturão de cabedal	1	–	1	–	1	–	1	–

Observação. — O cinturão de cabedal preto não tem prazo de duração. É um artigo pertencente ao equipamento e que fica à responsabilidade dos militares a quem está distribuído.

§ 1.º O tempo de duração mínimo presume um serviço normal. Para casos de serviço aturado poderá o Ministro da Guerra, mediante proposta fundamentada dos comandantes de região militar, comandante-geral da aeronáutica e entidades de categoria equivalente, determinar a redução do prazo de duração até ao limite de um terço. Os estragos prematuros e os extravios são de conta dos responsáveis e envolvem responsabilidade disciplinar ou criminal, conforme as disposições da lei vigente.

§ 2.º O Ministro da Guerra pode determinar o cancelamento do débito, depois de cumprida a respectiva pena, aos militares punidos disciplinar ou criminalmente por estrago prematuro ou extravio de artigos de fardamento.

Art. 79.º A dotação de fardamento dos oficiais, sargentos e praças, para serviço de campanha, é a constante do quadro seguinte:

	Oficiais	Sargentos	Praças	Observações
Barrete de campanha	1	1	1	
Blusão	1	1	2	
Calça-calção	–	1	1	Para sargentos e praças apeados.
Calça n.º 2	1	1	2	Para pessoal apeado.
Calções n.º 1	1	1	1	Para oficiais e tropas montados.
Calções n.º 2	1	1	2	Para oficiais e tropas montados.
Dólman	1	1	–	
Capote	1	1	1	
Camisas	3	3	3	
Cuecas	3	3	3	
Colete de flanela	–	–	1	
Lenços	4	4	4	
Peúgas	4	4	4	
Toalhas	3	3	2	
Botas	1	1	2	
Botas altas	1	–	–	
Botins	–	1	–	Para sargentos apeados.
Alpercatas	–	–	1	
Polainas de cabedal	1	1	1	Para oficiais e tropas montados.
Polainas de lona	–	–	1	Para praças apeadas.
Cinturão de cabedal	1	1	1	Para as praças este artigo pertence à carga da unidade e não tem prazo de duração definido.

Art. 80.º Em campanha, não há prazo de duração prèviamente fixado para os diferentes artigos de uniforme. Dentro da delegação que lhe for conferida pelo Ministro da Guerra, o comandante-chefe regulará o problema segundo o seu prudente critério, tendo em atenção as circunstâncias particulares em que se desempenha o serviço e as propostas dos chefes interessados.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas e transitórias

Art. 81.º Os tecidos destinados à confecção do uniforme de gala, do grande uniforme e da jaqueta podem ser livremente adquiridos no comércio. O pano destinado à confecção dos outros uniformes não pode ser negociado no comércio e é sempre mandado fabricar directamente pelo Ministério, por intermédio do Depósito Geral de Fardamento e Calçado, que o fornecerá a pronto pagamento ou a prestações, quando solicitado directamente pelos conselhos administrativos ou pelas cooperativas e cantinas militares.

O calçado pode ser adquirido livremente.

Art. 82.º É permitido o uso do traje civil:

a) Aos oficiais generais nos seus gabinetes de trabalho e fora do serviço de tropas, excepto quando assistam ou tomem parte em reuniões de conselho ou conferências presididas pelo Ministro ou por outra entidade de categoria superior e não estejam para tanto expressamente autorizados;

b) Aos oficiais na situação de reserva em serviço nas repartições militares ou em quaisquer estabelecimentos da organização territorial do Exército;

c) Aos oficiais prestando serviço nas repartições do Ministério da Guerra e nos órgãos da Administração Central, quando não estejam em contacto com o público e tenham obtido prévia autorização dos generais directores ou do Ministro da Guerra;

d) Aos oficiais e sargentos fora dos actos de serviço, compreendendo-se como tal a permanência nos quartéis entre a hora normal de entrada e o toque da ordem;

e) Aos cabos e soldados no gozo de qualquer licença, quando munidos do respectivo passaporte.

Art. 83.º É proibido a todos os militares:

a) Apresentar-se a tratar de qualquer assunto no Gabinete do Ministro da Guerra, do major-general do Exército, dos directores-gerais ou de qualquer outra autoridade com a hierarquia de general sem estarem devidamente uniformizados, salvo quando se trate de oficiais pertencentes ao corpo de generais ou se encontrem no gozo de licença fora da sede da sua unidade ou residência oficial;

b) Utilizar o traje civil quando em serviço com tropas ou em frente de tropas e ainda quando se desloquem com guia de marcha em serviço que não tenha carácter reservado;

c) Usar pela parte exterior do fardamento travincas, cordões ou quaisquer outros artigos de fantasia ou adorno não pertencentes à tabela do uniforme utilizado;

d) Transportar, sendo oficial, objectos ou volumes que atentem contra a sua respeitabilidade pessoal ou contra o prestígio da classe, não se considerando em tais circunstâncias as malas de mão ou outros objectos de dimensões normais, em ocasiões de embarque ou desembarque;

e) Vestir com o traje civil qualquer artigo do uniforme ou montar a cavalo em arreio militar vestindo civilmente;

f) Usar com o uniforme calçado de cor e gravatas de fantasia.

Art. 84.º Os oficiais, sargentos e quaisquer outros graduados em funções de comando de tropas podem usar com os uniformes n.ºs 1 e 2 o apito regulamentar, pasta porta-cartas, estojos com binóculo e outros equipamentos necessários à boa execução do serviço. As suspensões podem ser de cabedal ou de tecido de tela de lona. Com o apito pode ainda utilizar-se uma suspensão de cordão de metal amarelo ou branco pendente da platina direita.

Art. 85.º Salvo o que respeita à capa, peliça e jaqueta, os artigos do uniforme usam-se sempre abotoados. O capote, o impermeável, o casaco de cabedal e o blusão podem ser usados com os colchetes da gola e o botão superior desabotoados. A abertura do blusão exige sempre, para os oficiais, o uso de gravata preta com a camisa de trabalho.

Art. 86.º Dentro dos aquartelamentos, nas marchas, em serviço de campanha ou de instrução no campo pode ser autorizado o uso da camisa de trabalho com a gola desabotoada e as mangas arregaçadas. Nos casos referidos podem mesmo os comandantes das unidades ou das forças em campanha ou em instrução determinar regime diferente, concedendo maiores facilidades em favor da comodidade das tropas.

Art. 87.º O pessoal do serviço de saúde fará uso em serviço de campanha, ou quando lhe for determinado, de braçais brancos com a cruz vermelha da Convenção de Genebra.

O pessoal do serviço veterinário usará nas mesmas condições um braçal branco com uma estrela vermelha.

Art. 88.º Nos museus do Depósito Geral de Fardamento e das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado haverá um mostruário de todos os artigos dos uniformes previstos no presente regulamento.

Art. 89.º Os oficiais e sargentos podem utilizar na confecção dos blusões e da calça ou calções do uniforme n.º 2 cotim de lã da cor do padrão aprovado.

Para a confecção de calções do uniforme n.º 1 podem igualmente os oficiais utilizar bombazina de lã da cor do padrão aprovado. Os calções podem ser reforçados na parte interior dos joelhos com pele de camurça cinzenta ou pano do mesmo tecido.

Art. 90.º As disposições do presente plano relativas a oficiais aplicam-se aos cadetes e aspirantes alunos da Escola do Exército, aos aspirantes a oficiais em tirocínio e ainda às praças que frequentem os cursos de oficiais e sargentos milicianos.

Nos casos referidos, é apenas autorizado o uso dos uniformes n.ºs 1 e 2.

O uso da peliça é apenas permitido aos militares com a graduação de alferes ou superior.

§ 1.º Todos os cadetes da Escola do Exército usam na parte superior da manga esquerda, a cerca de 15 centímetros da costura do ombro, uma estrela de seis pontas do modelo da figura 72. Os matriculados nos cursos das diversas armas ou no curso de Administração Militar usam nos canhões das mangas estrelas de igual modelo em número correspondente ao ano que frequentam. Nos blusões e na camisa de trabalho as estrelas representativas do ano são usadas sobre passadeira de pano azul-ferrete nas platinas.

§ 2.º As praças que frequentam os cursos de oficiais milicianos usam nas platinas dos blusões, da camisa de trabalho e do capote uma estrela do modelo da figura 72 assente em passadeira de mescla cinzenta.

§ 3.º As praças que frequentam os cursos de sargentos milicianos usam nos artigos de uniforme referidos no parágrafo anterior, sobre passadeira de mescla cinzenta, uma divisa de seda da cor indicada no § único do artigo 48.º, conforme o caso, e colocada em diagonal nas condições prescritas para os aspirantes a oficial.

Art. 91.º Os oficiais da casa militar do Chefe do Estado e os ajudantes, oficiais às ordens ou secretários dos Ministros, Subsecretários de Estado e oficiais generais, quando acompanhem as entidades referidas, devem fazer uso do uniforme correspondente ao vestuário utili-

zado pelas mesmas. Para esse efeito, considera-se o grande uniforme dos oficiais com condecorações correspondente ao uniforme de gala das altas entidades militares e ao traje de rigor das altas entidades civis.

Art. 92.º O uniforme n.º 1 com condecorações completas pode corresponder ao grande uniforme sem condecorações. Nas cerimónias particulares o uso de condecorações completas fica ao prudente critério dos militares que nelas tomem parte. Nas cerimónias oficiais o uso de condecorações será regulado pelo respectivo protocolo.

Art. 93.º Não podem ser usadas condecorações, nem a sua representação por fitas, na capa, no impermeável e no casaco de cabedal. Na peliça as condecorações podem ser representadas pelas fitas correspondentes. No capote, e quando em formatura ou comando de tropas, podem apenas ser usadas condecorações alcançadas por méritos de guerra ou qualquer das modalidades ou classes da medalha militar.

A medalha de mérito militar pode ser usada com qualquer uniforme. A cruz desta insígnia pode ser bordada, nas respectivas cores, por debaixo do bolso superior do lado esquerdo do peito.

Art. 94.º Além dos distintivos de luto a que se refere o artigo 62.º, só podem ser usados com o uniforme os braçais previstos no presente regulamento. Em campanha podem ser usados todos os braçais aprovados para os diferentes casos pelas convenções internacionais.

Art. 95.º Com o uniforme de gala e o grande uniforme a espada ou o punhal usam-se pendentes de um cinto interior do modelo da figura 83. Com o uniforme n.º 1 a espada e o punhal podem usar-se com o cinto interior ou com o cinturão do equipamento.

Com o uniforme n.º 2 a espada e o punhal são sempre usados suspensos do cinturão do equipamento que para os oficiais tem talabarte ajustado sobre o tronco e cruzando este pelo ombro direito.

Mesmo sem espada, é facultativo para os oficiais o uso, sobre o dólman e blusão dos uniformes n.ºs 1 e 2, do cinturão com talabarte.

As praças usam sempre com o uniforme um cinturão de cabedal preto de modelo regulamentar, ao qual será apenso uma pala ou suspensão, para uso do sabre ou da espada, quando for caso disso.

Sobre o capote, sòmente em serviço de campanha, em formatura de tropas e na execução do serviço interno da unidade é permitido usar qualquer artigo do equipamento.

Art. 96.º A utilização do capote como agasalho pelas praças ou por qualquer militar no interior dos quartéis ou em serviço é regulada pelos comandantes, conforme as condições climatéricas.

Art. 97.º Com a jaqueta usa-se camisa branca, com colarinho, peitilho e punhos gomados. O uso de punhos e colarinho gomados com o grande uniforme e com o uniforme de gala é regra de distinção que normalmente deve ser observada pelos oficiais. Com estes dois uniformes os punhos e os colarinhos serão sempre brancos.

Art. 98.º Compete aos governadores militares, comandantes de região ou autoridades de categoria equivalente regular a aplicação das disposições do presente plano de uniformes na parte relativa ao uso de uniformes n.ºs 1 e 2, tendo em atenção as condições climatéricas e a categoria das localidades em que as tropas se encontrem estacionadas.

Em todas as ordens para comparência ou para formaturas, bem como nos convites oficiais, deverá ser indicado o tipo de uniforme com que os militares se devem apresentar.

Art. 99.º (transitório). A partir de 1 de Julho de 1949 o uniforme de gala, o grande uniforme e o uniforme n.º 1 obedecerão às prescrições do presente regulamento. Com o uniforme n.º 2 podem, mesmo a partir dessa data, ser usados blusões resultantes da transformação dos actuais dólmanes do uniforme de campanha ou do pequeno uniforme. Também com o uniforme n.º 2 podem ser utilizadas, durante os anos de 1949, 1950 e 1951, calças, calções e camisas de trabalho do plano vigente.

§ único. Nas cerimónias oficiais realizadas até 31 de Dezembro de 1948 pode ser utilizado o uniforme n.º 1 ou o equivalente do plano anterior. Em actos de formaturas de tropas, até à mesma data, os graduados deverão, porém, apresentar-se sempre com o uniforme de campanha do plano presentemente em vigor.

Art. 100.º Os oficiais na situação de reserva e os reformados podem sempre usar os uniformes em vigor na data em que deixaram o serviço efectivo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1948. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa.*

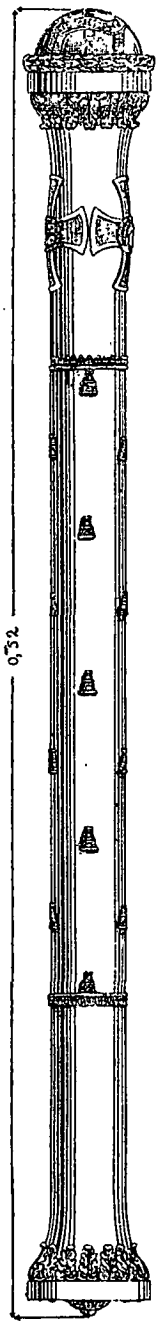

Fig. 1

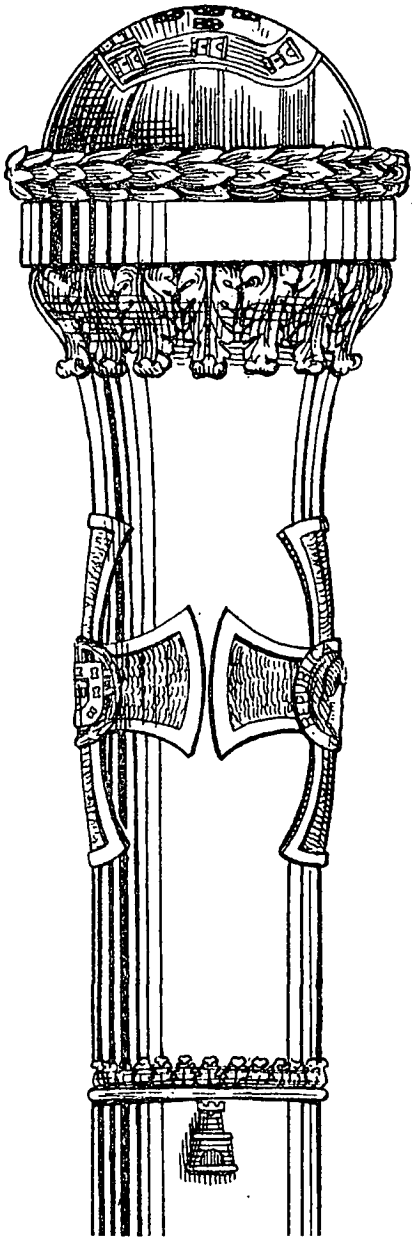

Fig. 2

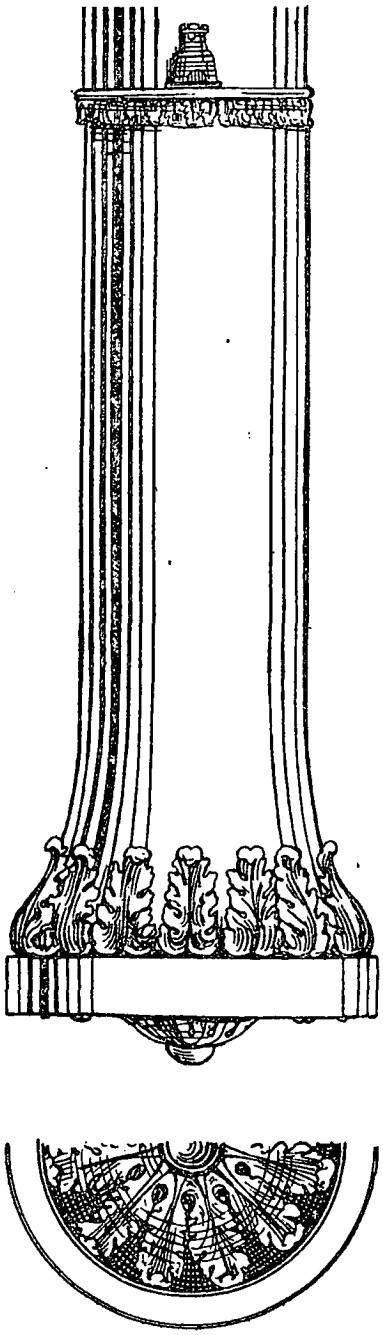

Fig. 3

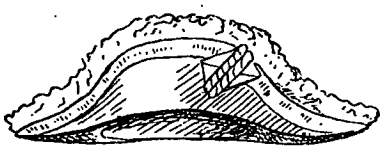

Fig. 4

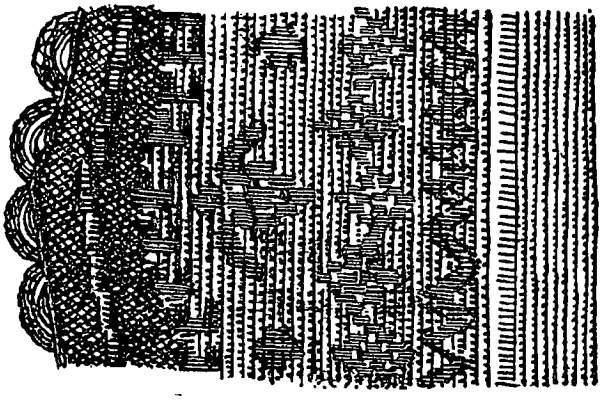

Fig. 5

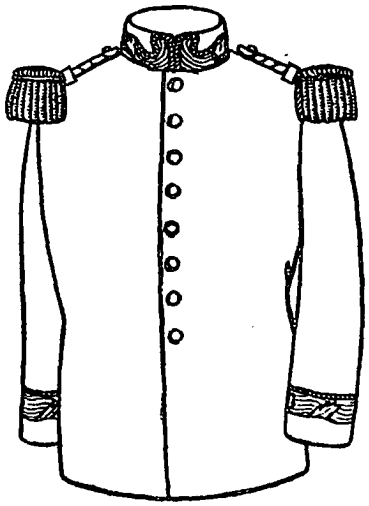

Fig. 6

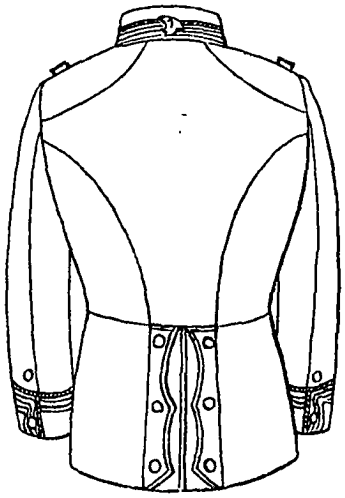

Fig. 7

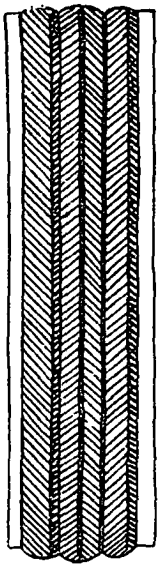

Fig. 8

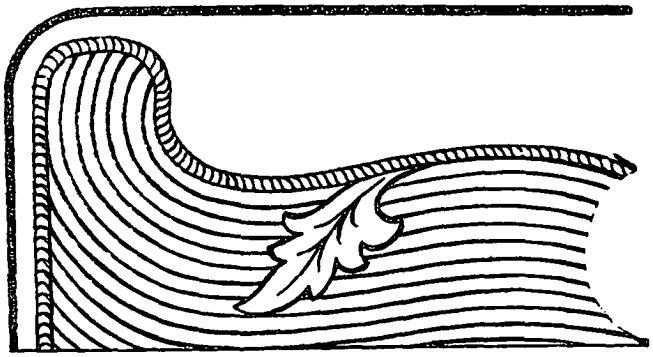

Fig. 9

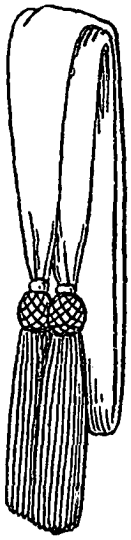

Fig. 10

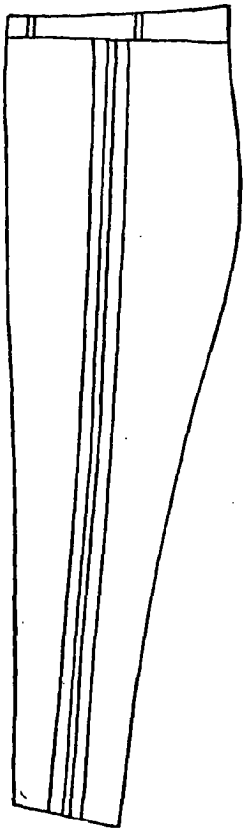

Fig. 11

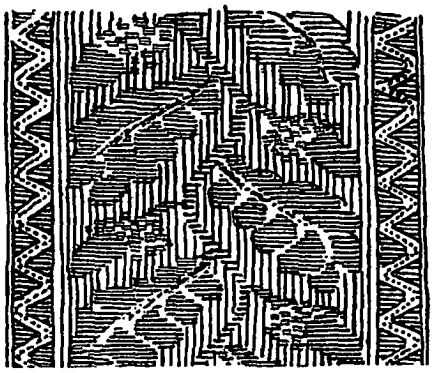

Fig. 12

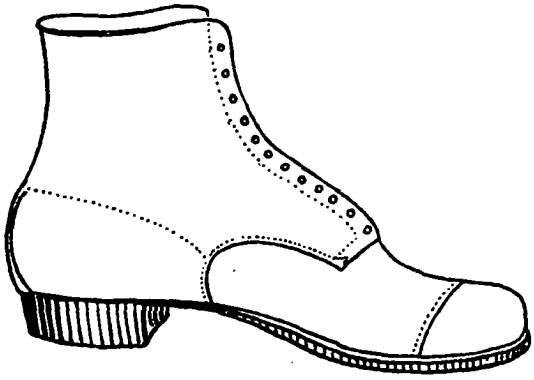

Fig. 13

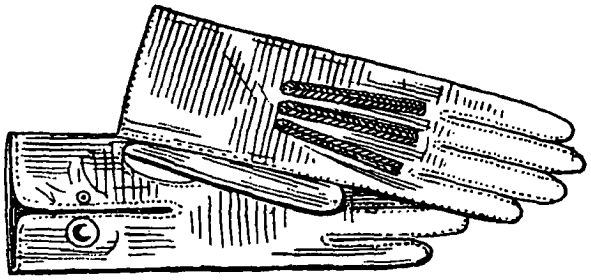

Fig. 14

Fig. 15

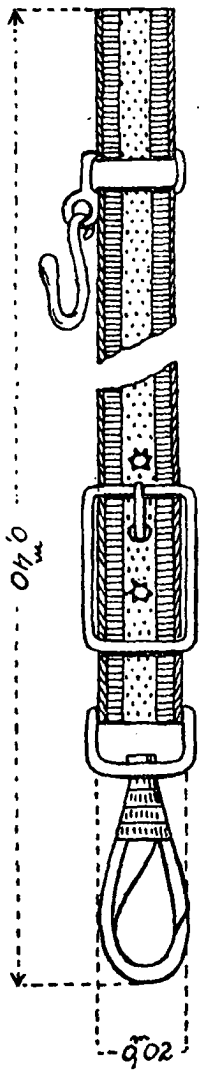

Fig. 16

Fig. 17

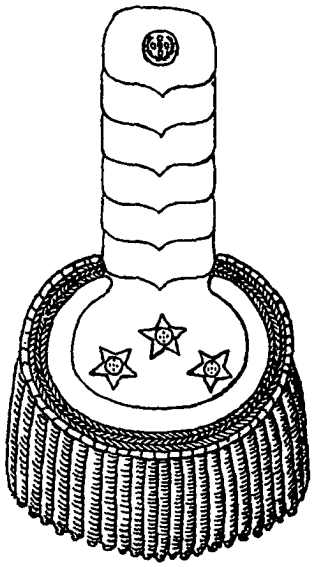

Fig. 18

Fig. 19

Fig. 21

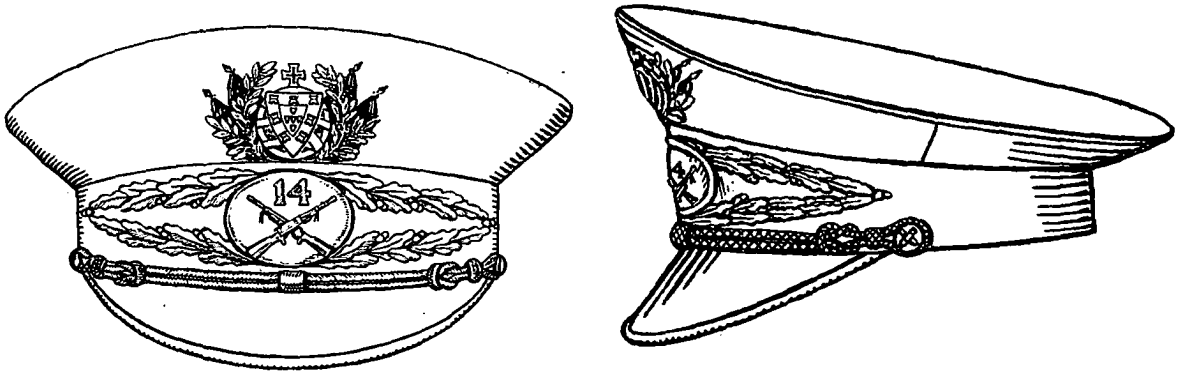

Grande uniforme

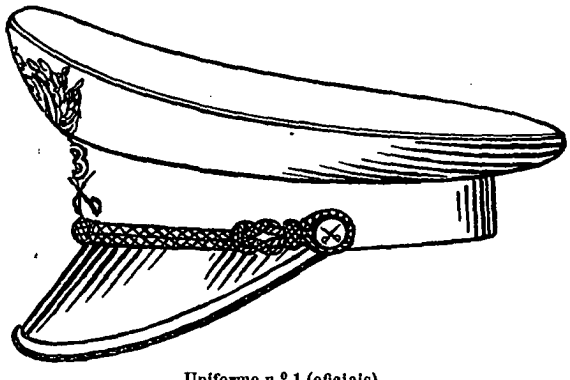

Uniforme n.º 1 (oficiais)

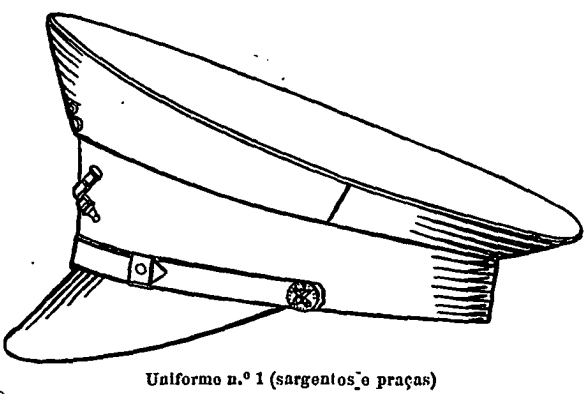

Uniforme n.º 1 (sargentos e praças)

Fig. 20

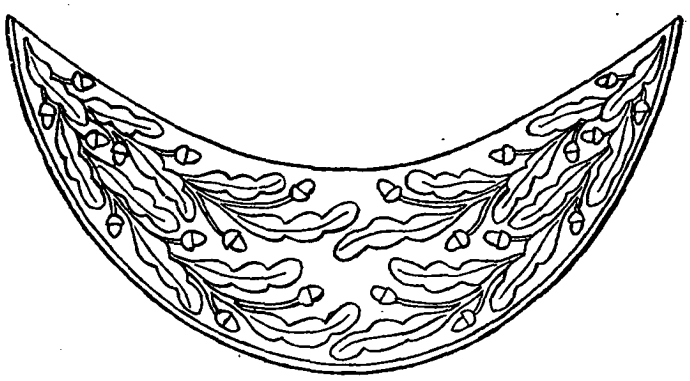

Oficiais generais

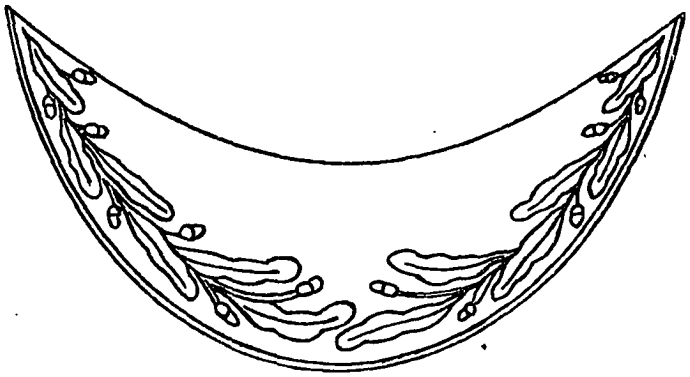

Coronéis

Fig. 22

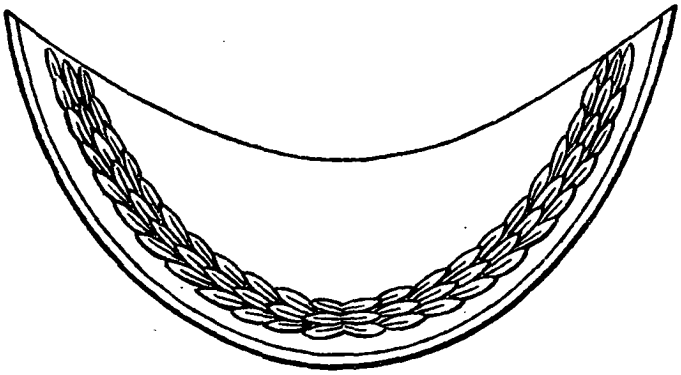

Tenentes-coronéis e majores

Fig. 23

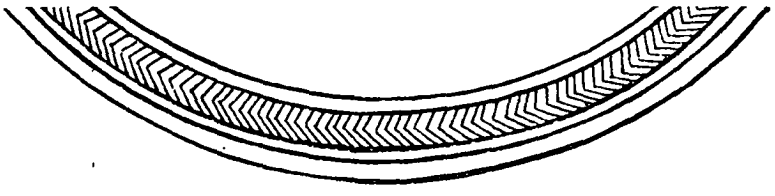

Capitães e subalternos (no barrete do grande uniforme)

Fig. 24

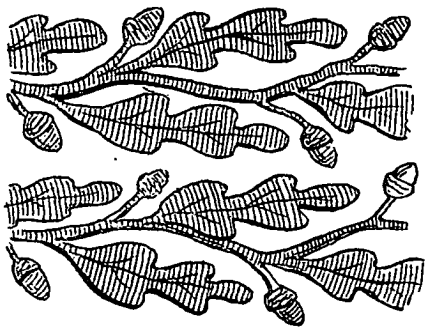

Fig. 25

Fig. 26

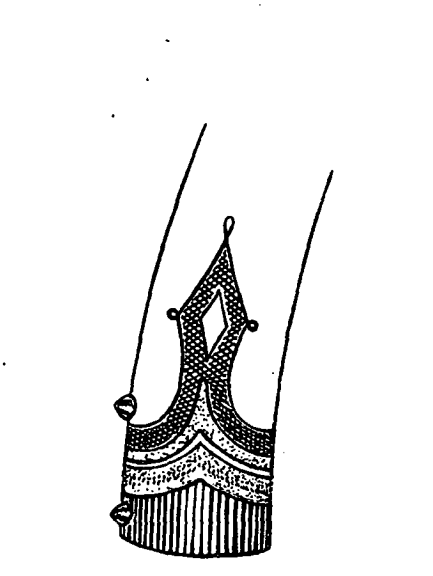

Fig. 27

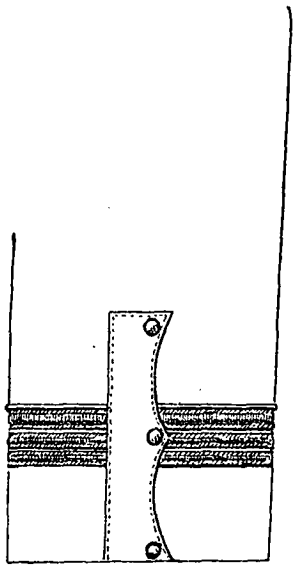

Fig. 28

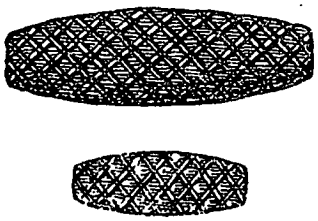

Fig. 29

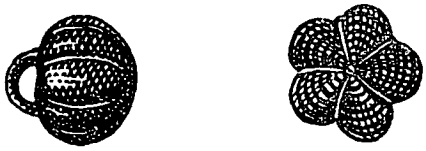

Fig. 30

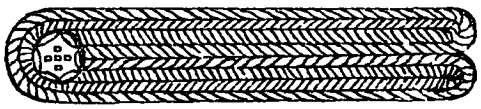

Fig. 31

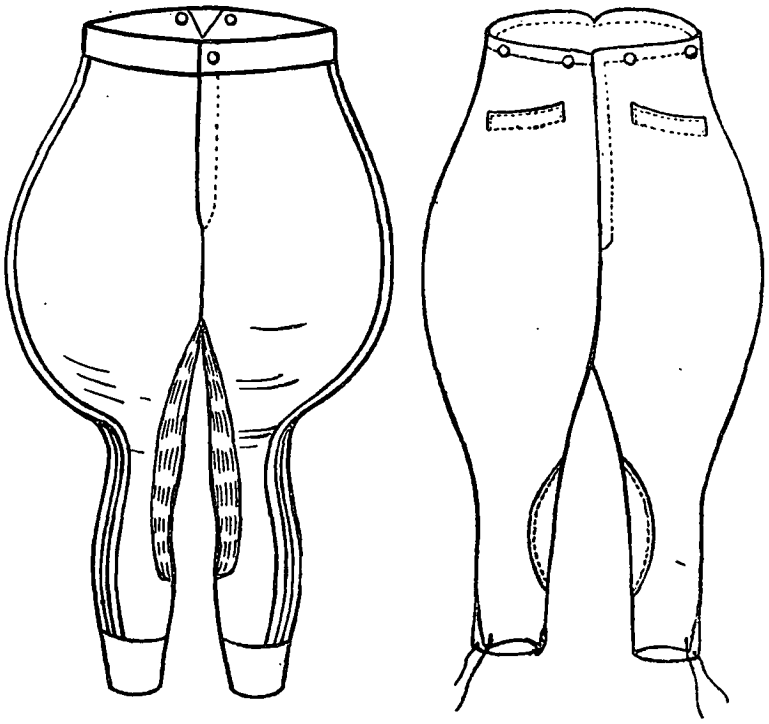

Fig. 32

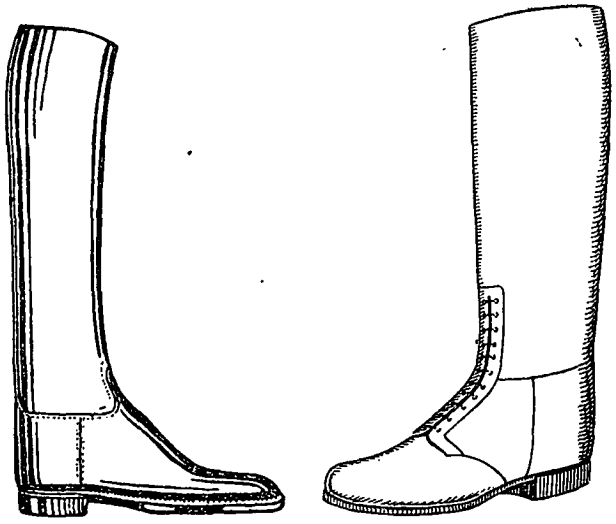

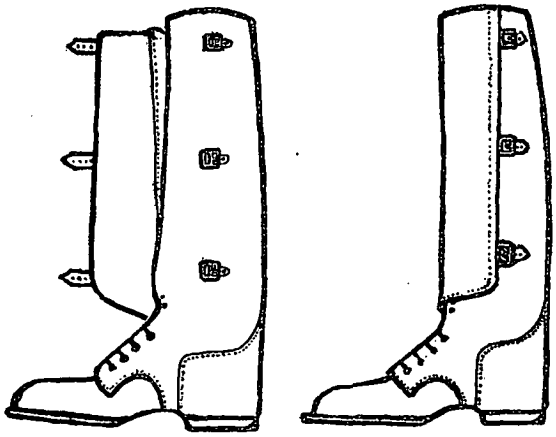

Fig. 33

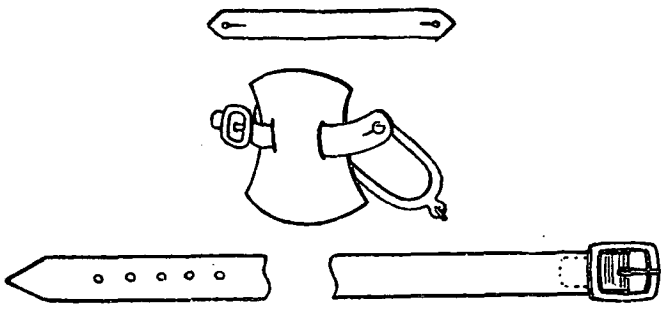

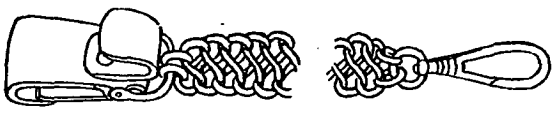

Fig. 35

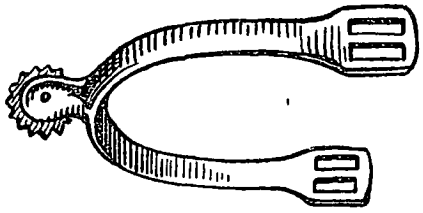

Fig. 34

Fig. 36

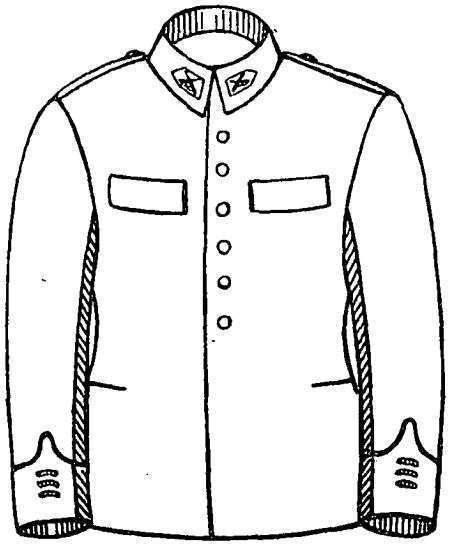

Oficiais

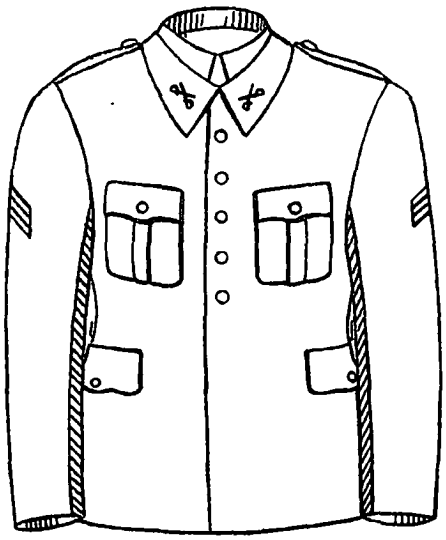

Sargentos

Fig. 37

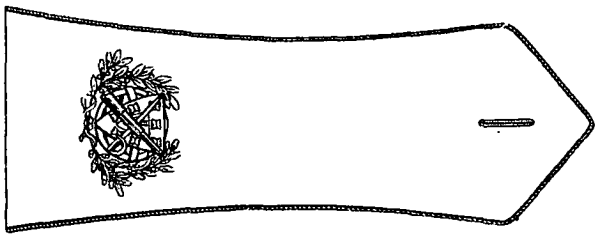

Fig. 38

Generais e corpo do estado-maior

Infantaria

Artilharia

Cavalaria

Engenharia

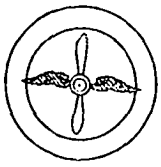

Aeronáutica

Médicos

Farmacêuticos

Fig. 39

Veterinários

Administração militar

Chefes de bandas de música

Escola do Exército

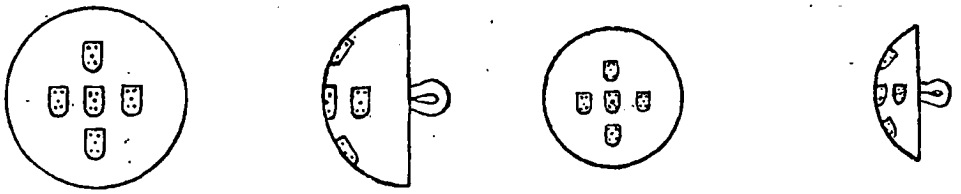

Outros quadros de oficiais

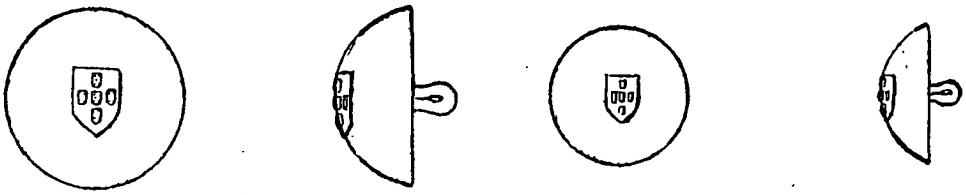

Sargentos

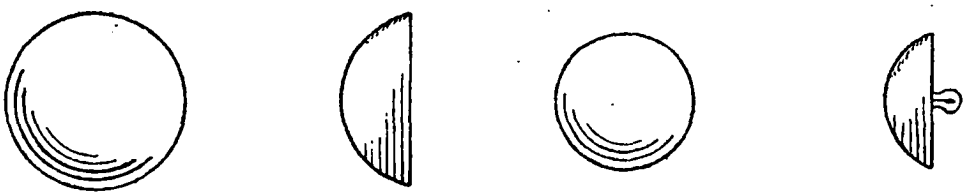

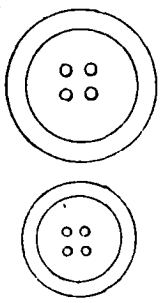

Praças

Fig. 39

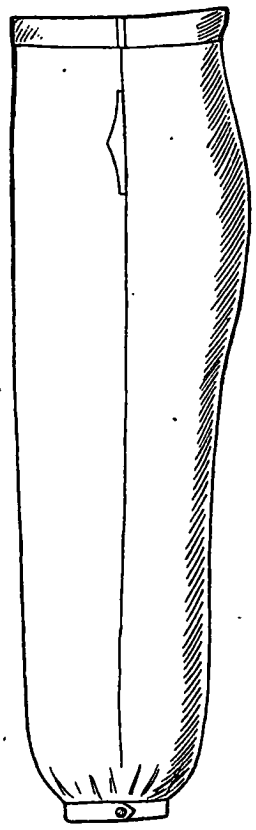

Fig. 40

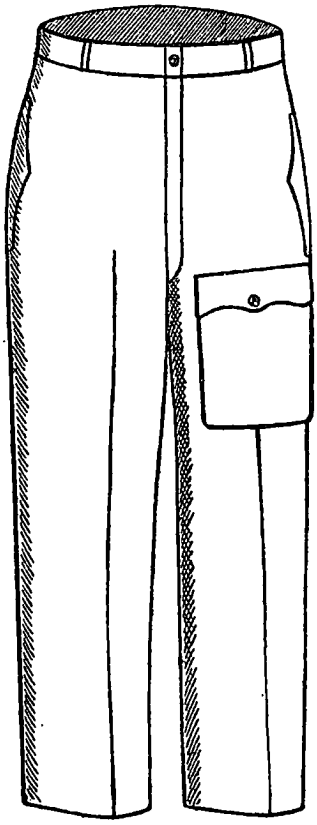

Fig. 41

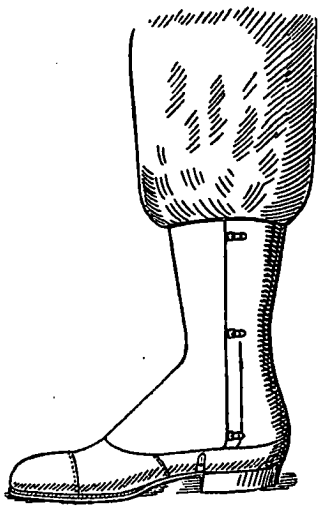

Fig. 42

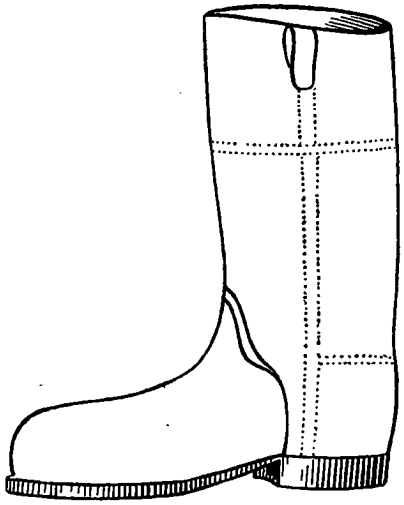

Fig. 43

Fig. 44

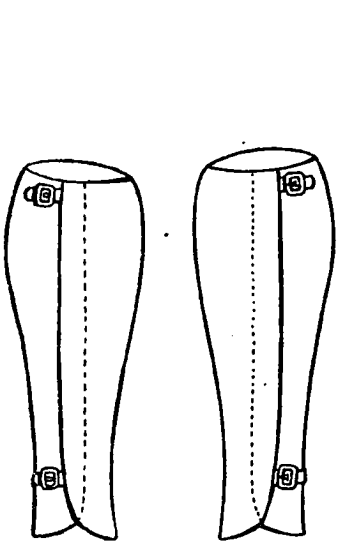

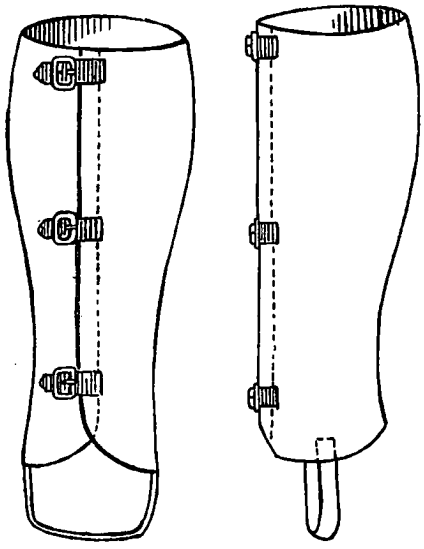

Fig. 45

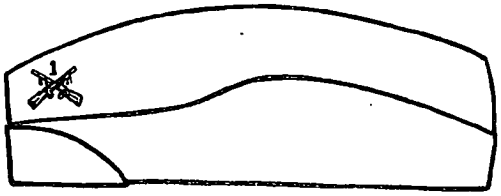

Fig. 46

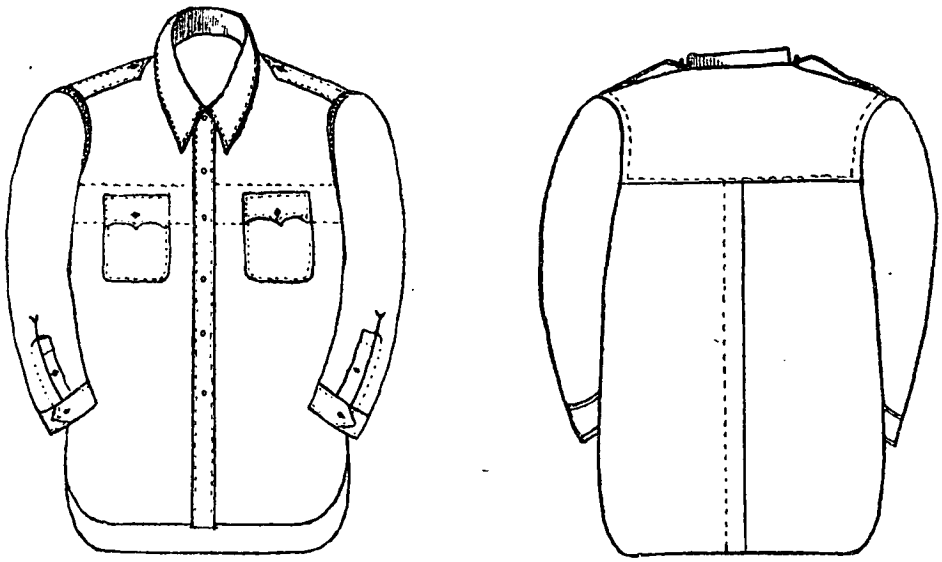

Fig. 47

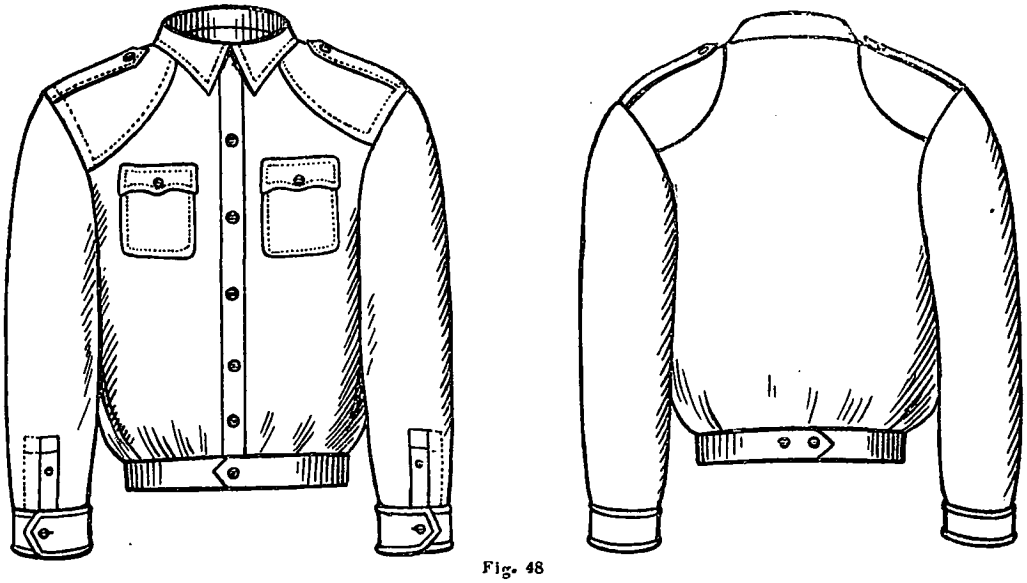

Fig. 48

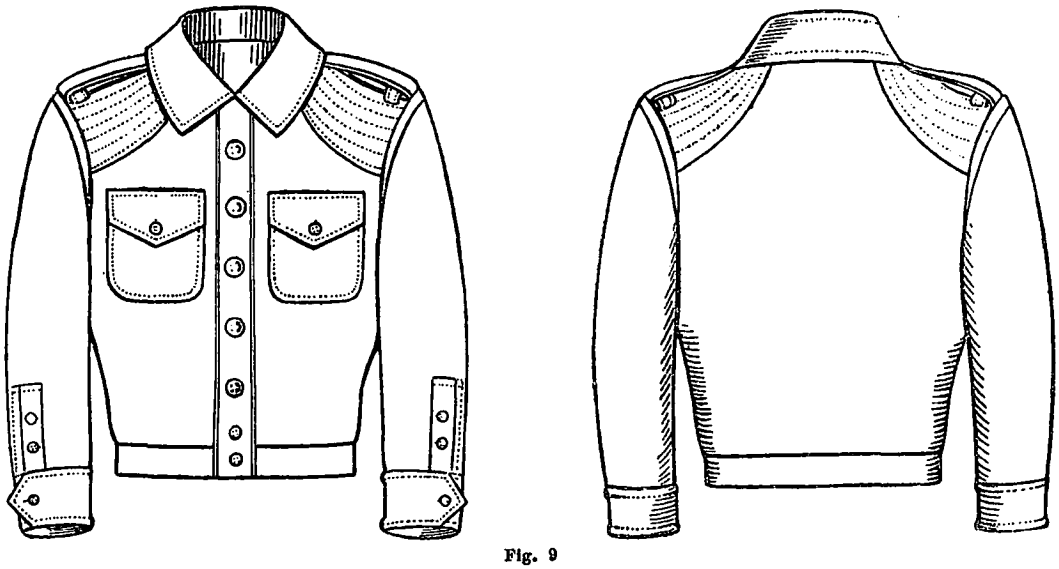

Fig. 9

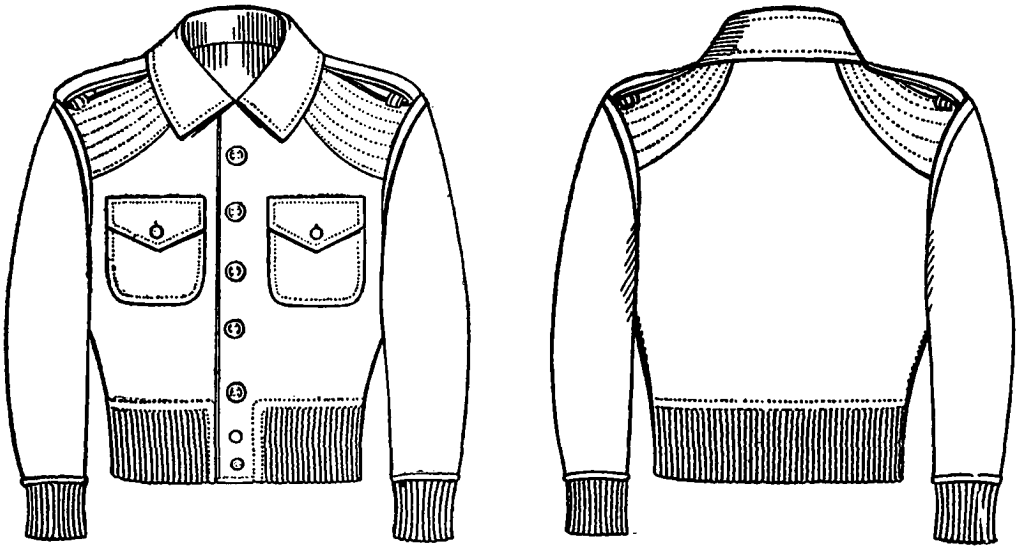

Fig. 50

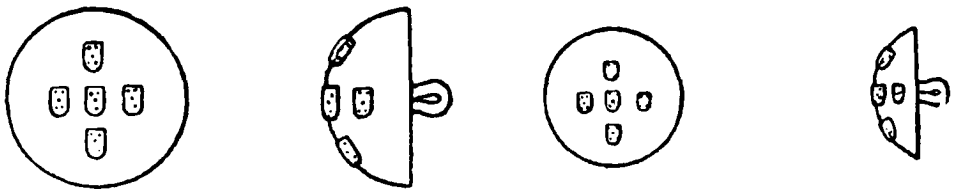

Oficiais

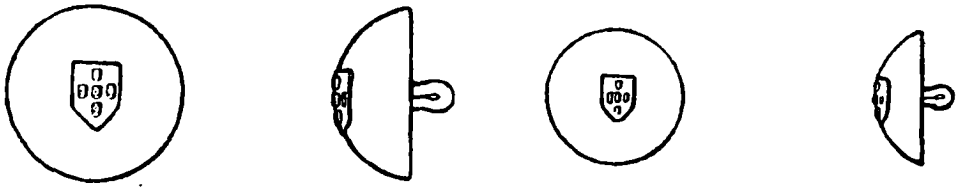

Sargentos

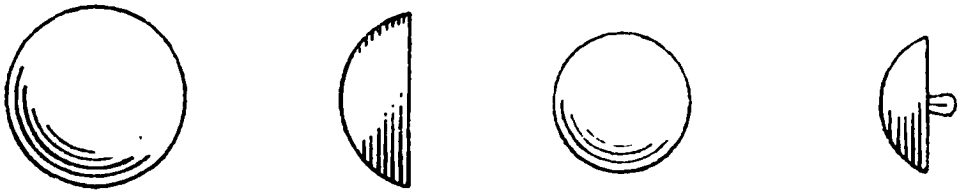

Cabos e soldados

Fig. 51

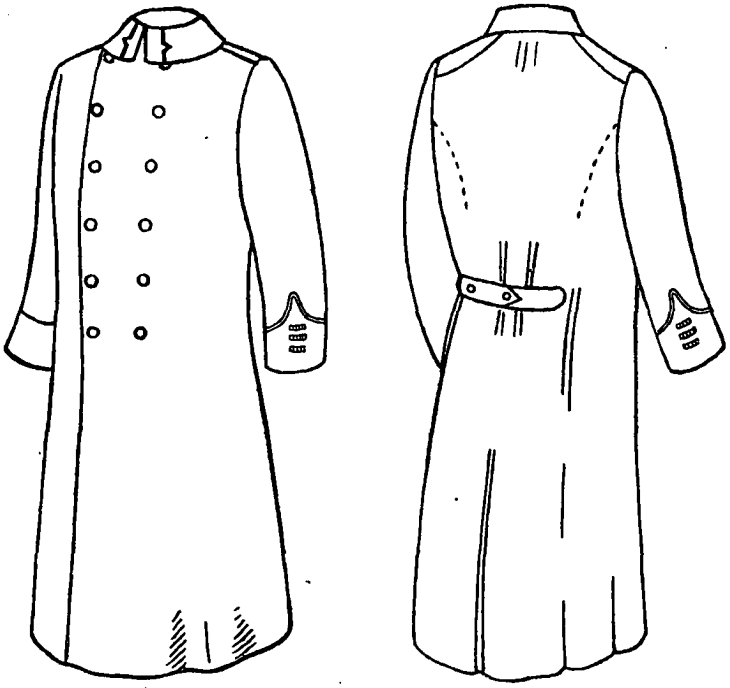

Oficiais

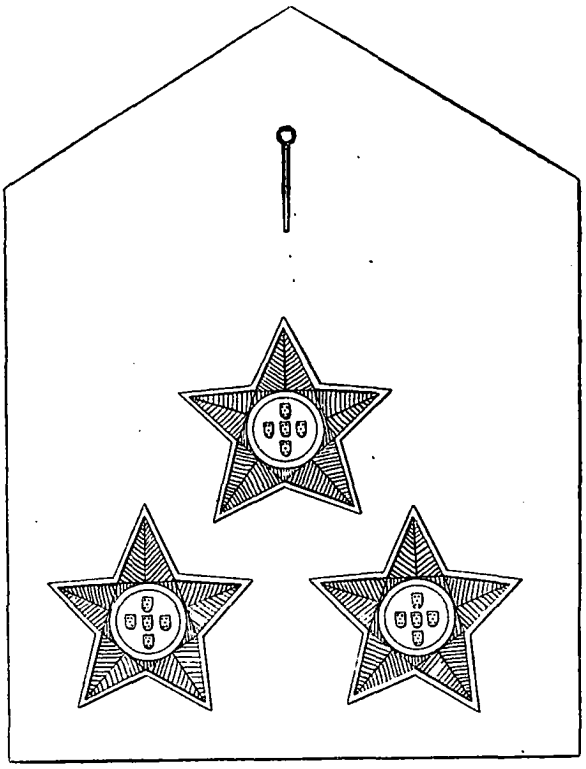

Fig. 53

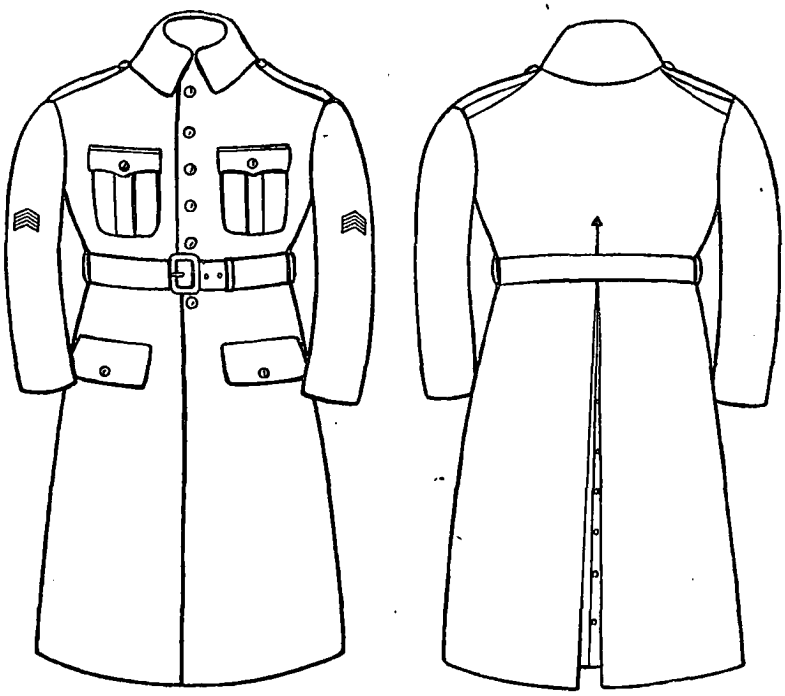

Sargentos

Fig. 52

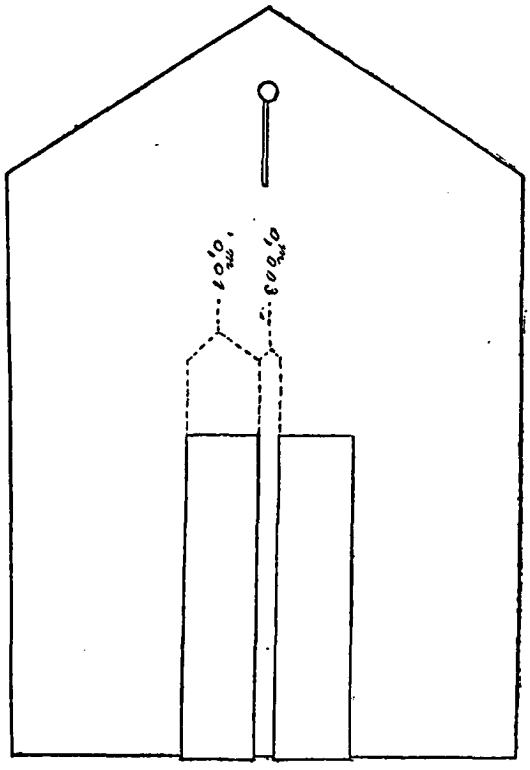

Fig. 54

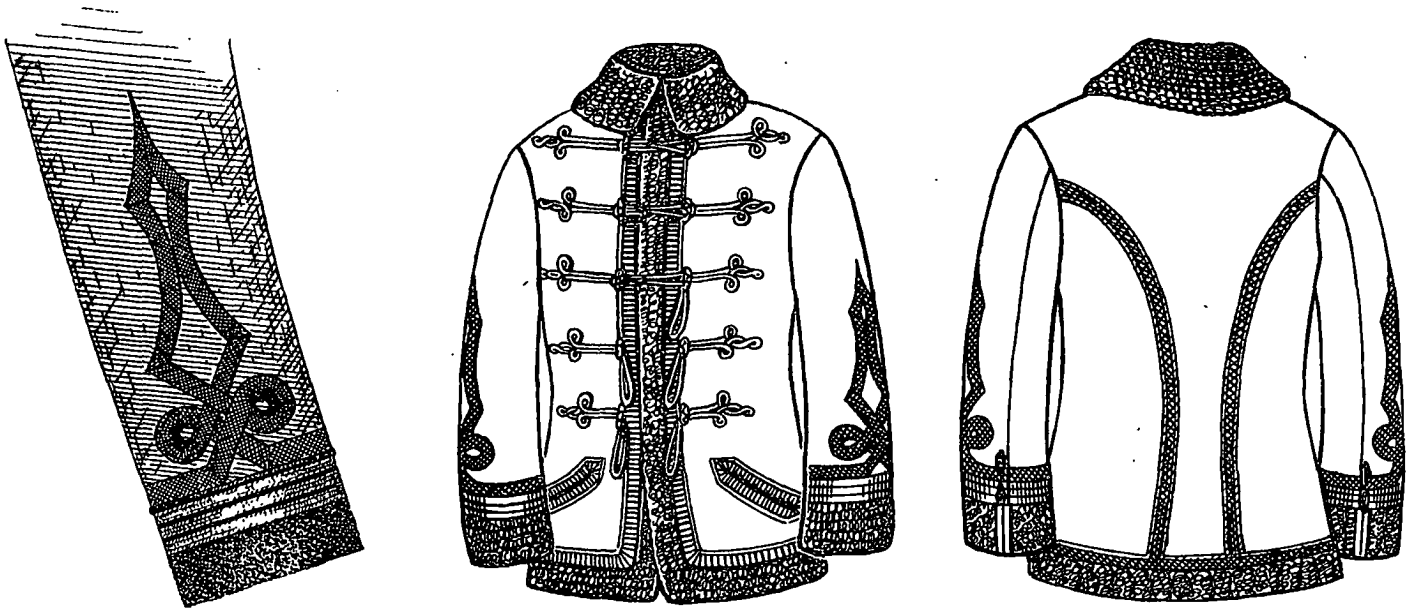

Fig. 55

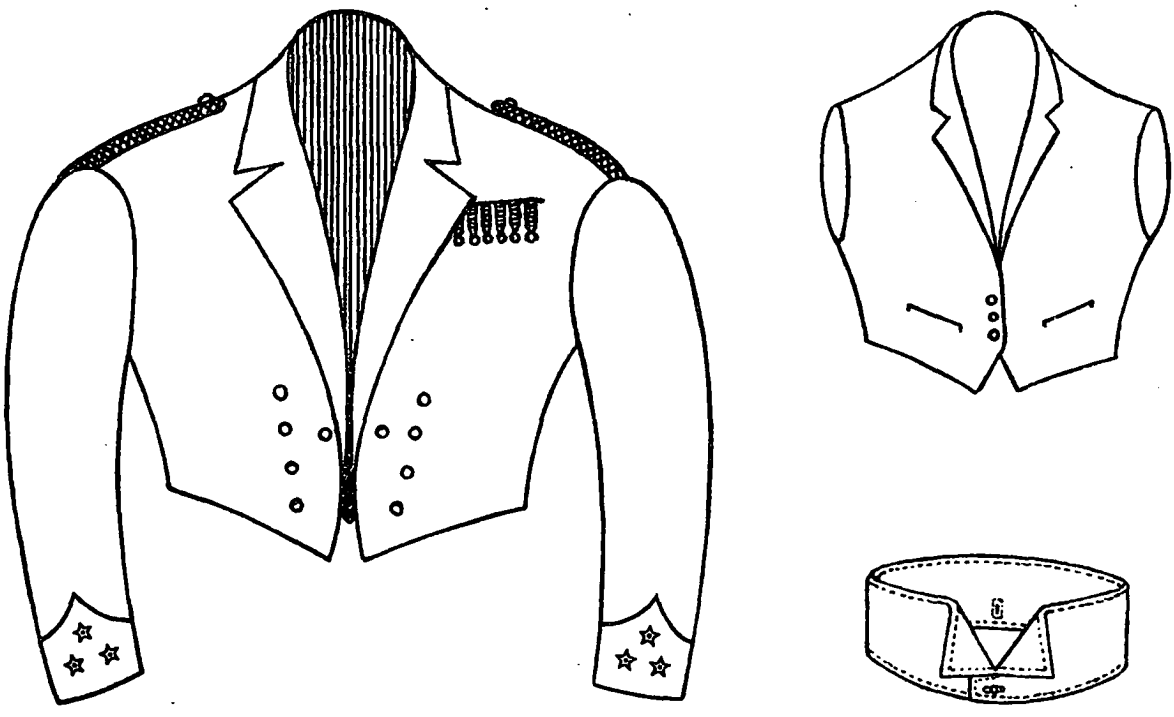

Fig. 56

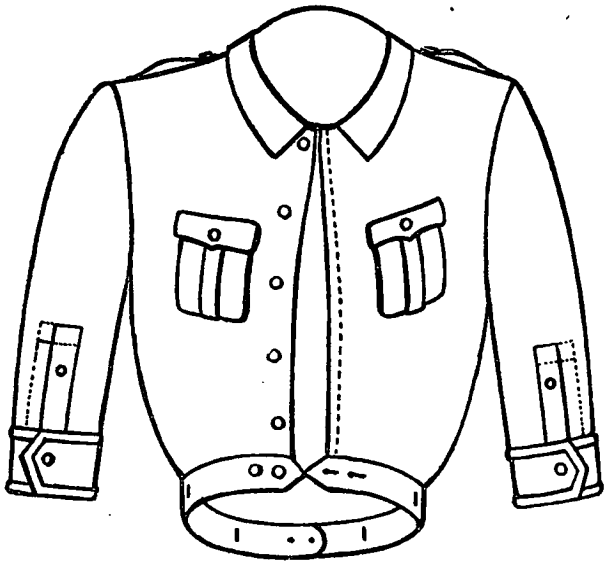

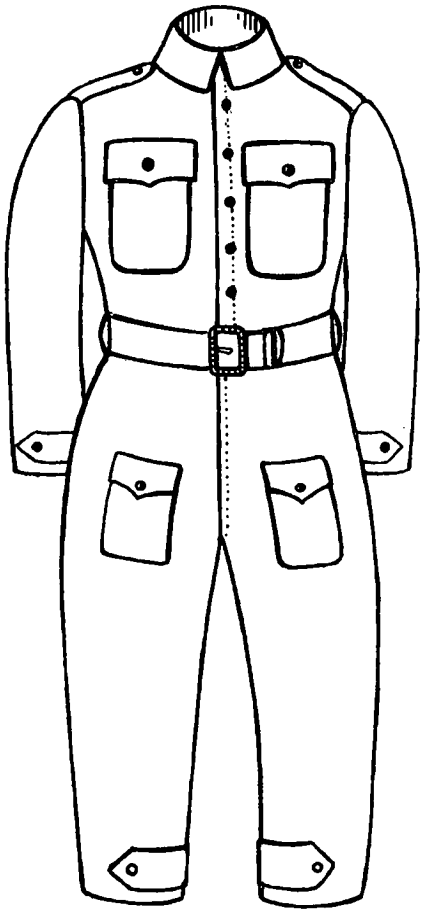

Fig. 57

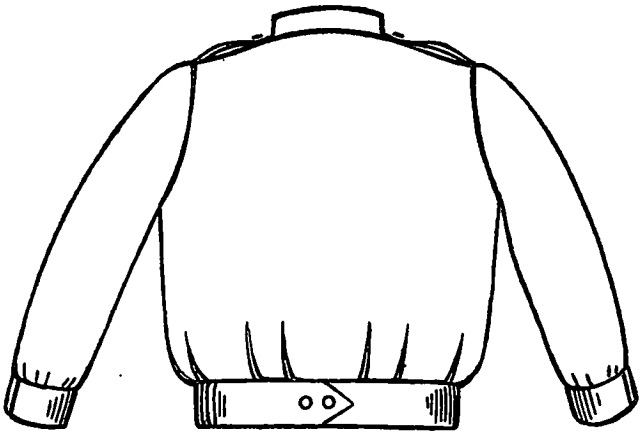

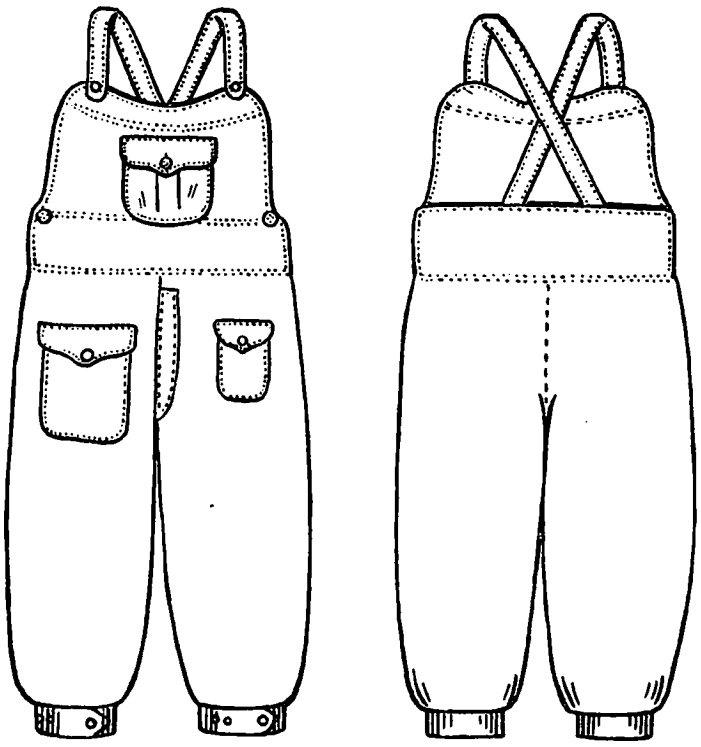

Fig. 58

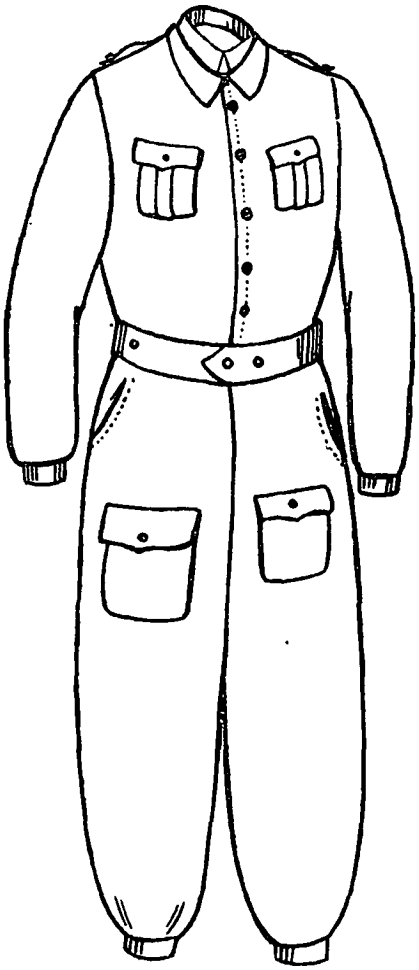

Fig. 59

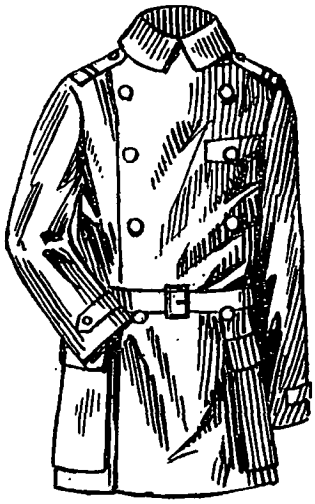

Fig. 60

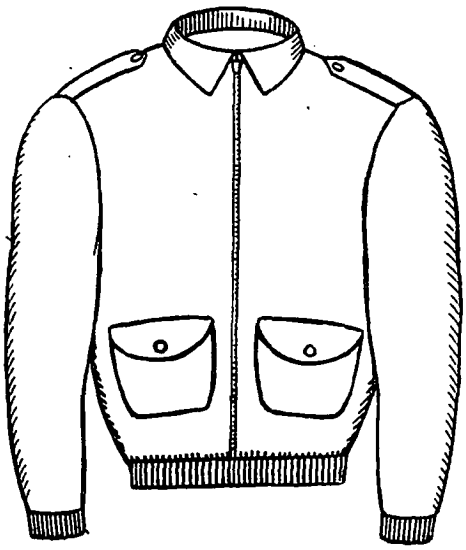

Fig. 61

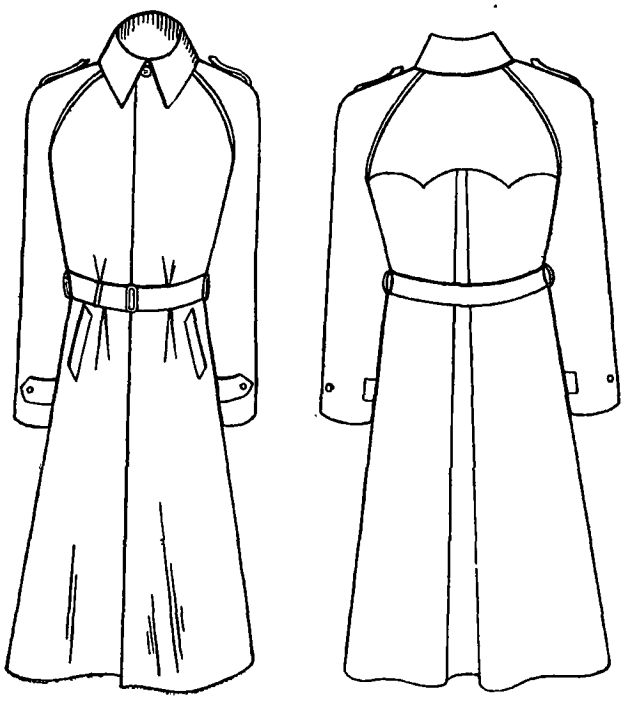

Fig. 62

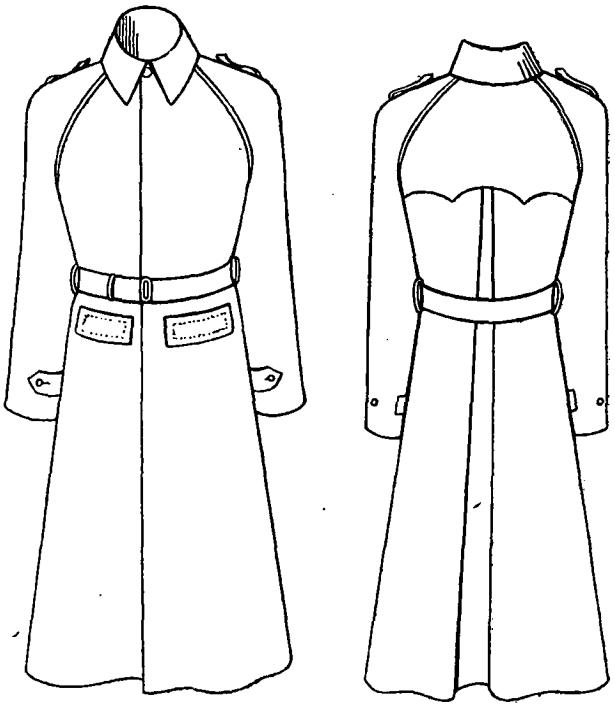

Fig. 63

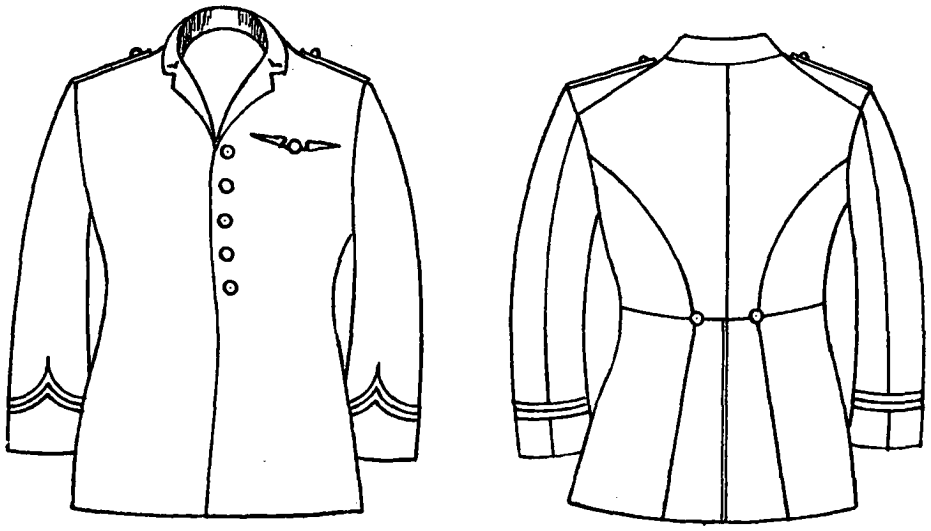

Fig. 64

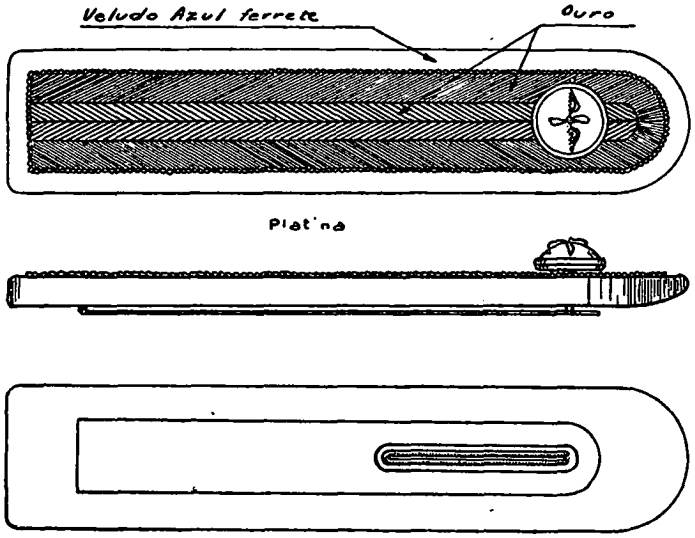

Fig. 65

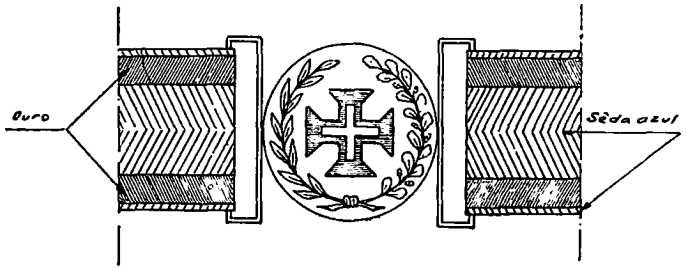

Fig. 66

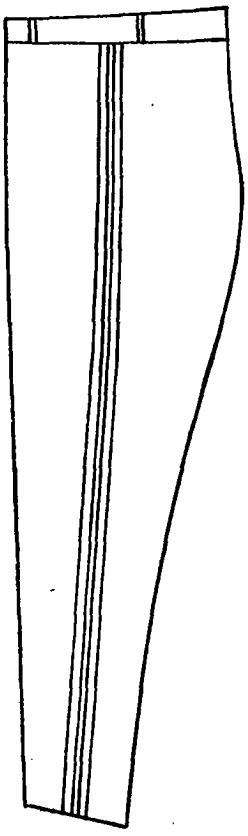

Fig. 67

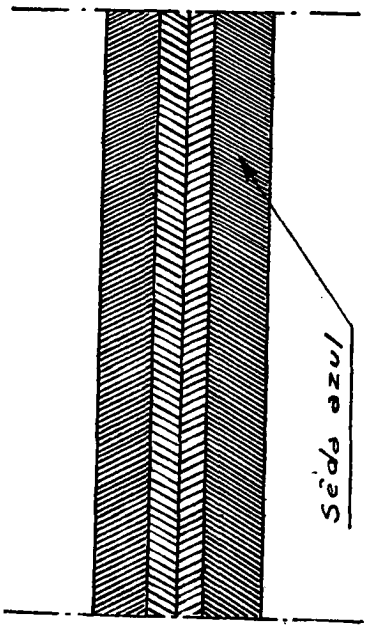

Fig. 68

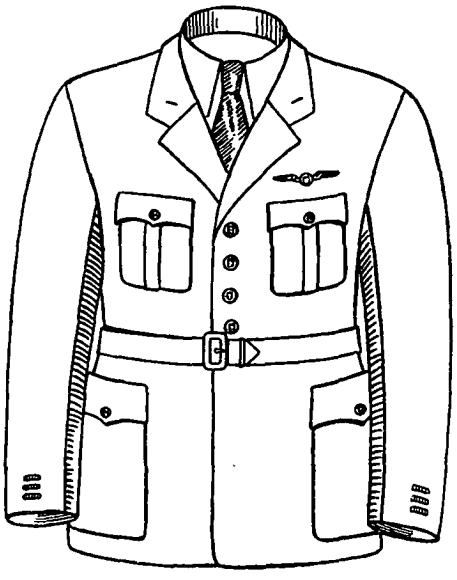

Fig. 69

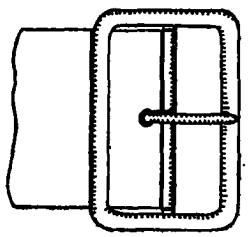

Fig. 70

Fig. 71

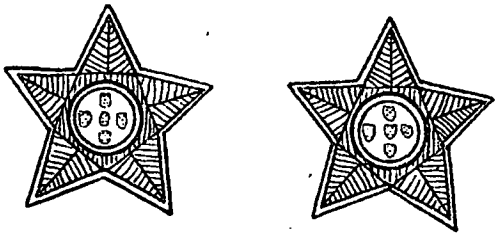

Fig. 77

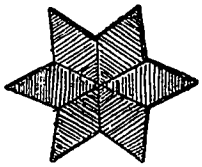

Fig. 72

Fig. 73

Fig. 78

Fig. 74

Fig. 75

Fig. 76

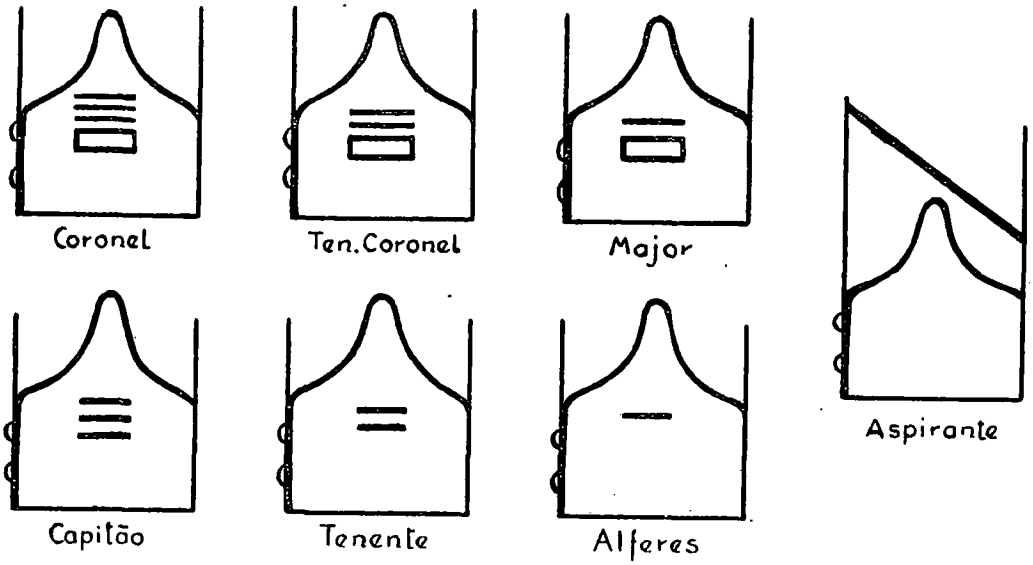

Fig. 79

Fig. 80

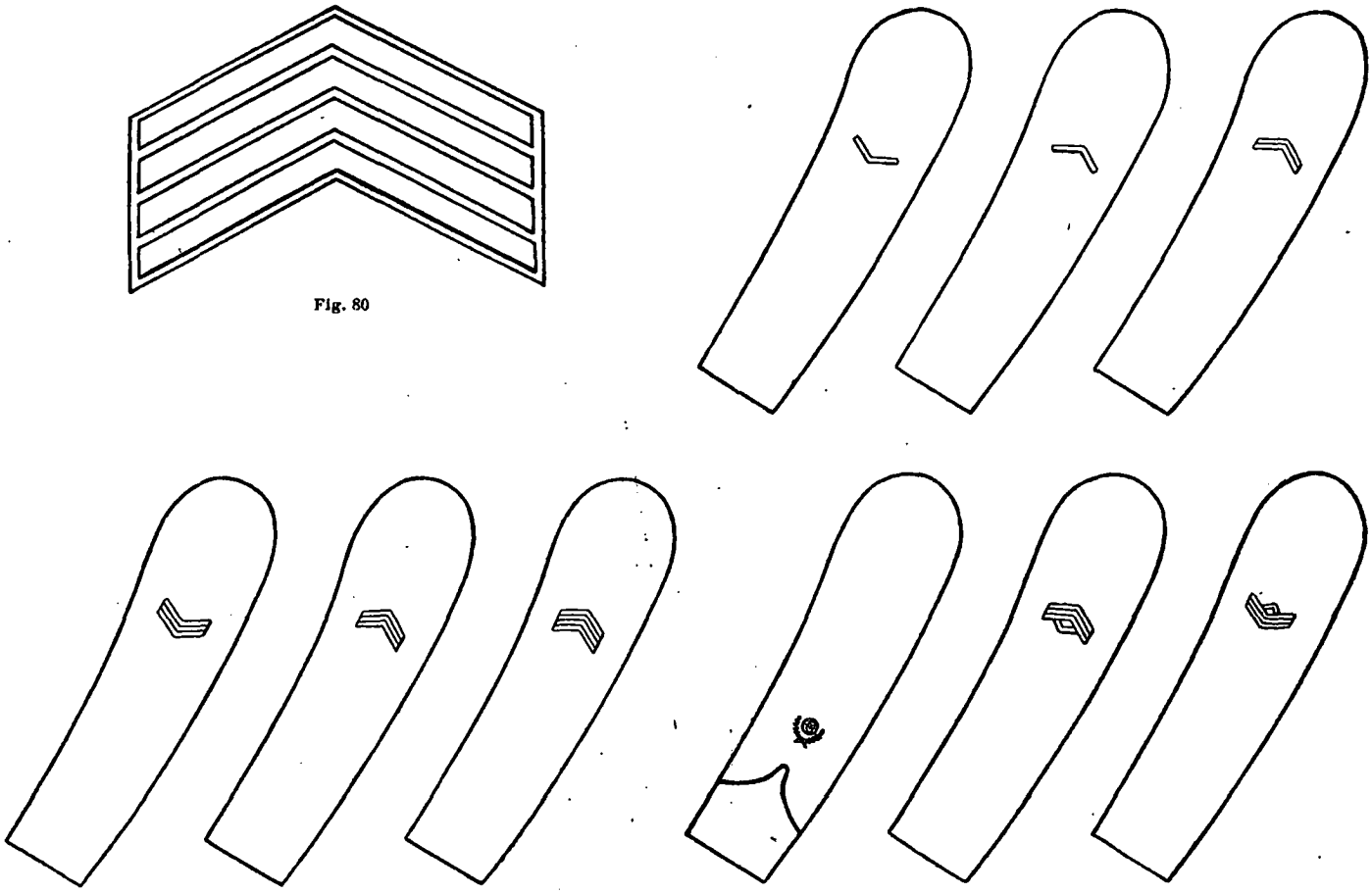

Fig. 81

Para as passadeiras a enfiar nas platinas dos sargentos (e para os distintivos de ferimento em campanha e de tempo de serviço de campanha).

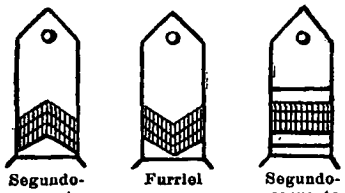

Segundo-sargento | Furriel | Segundo-sargento

Fig. 82

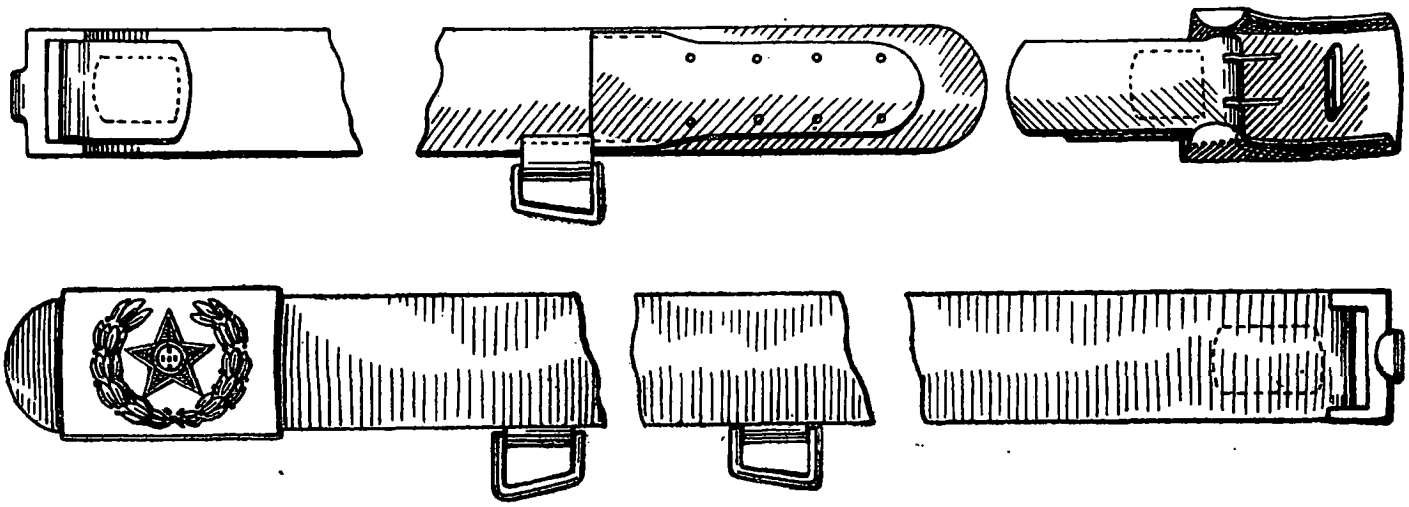

Fig. 83

ANEXO I

Carcelas representativas das diversas armas, serviços e quadros

A. — No grande uniforme

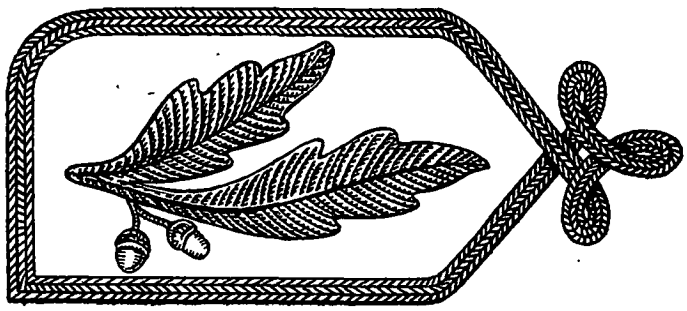

Corpo de generais

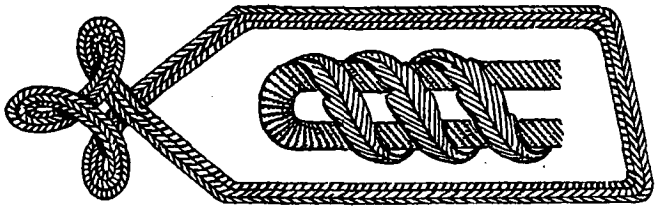

Estado-Maior

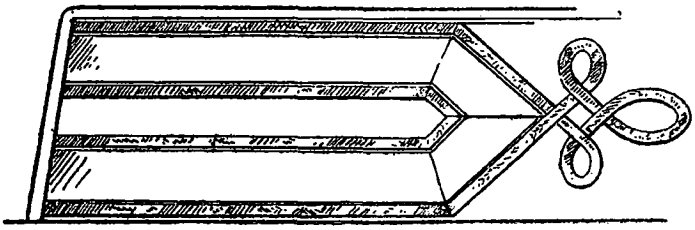

Infantaria

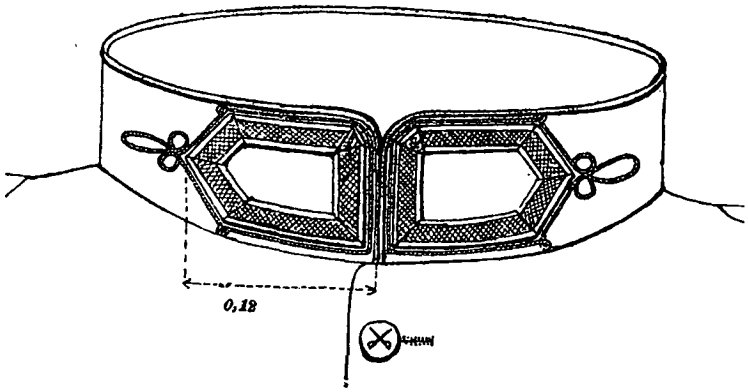

Cavalaria

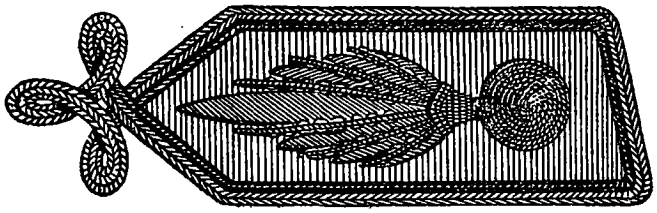

Artilharia

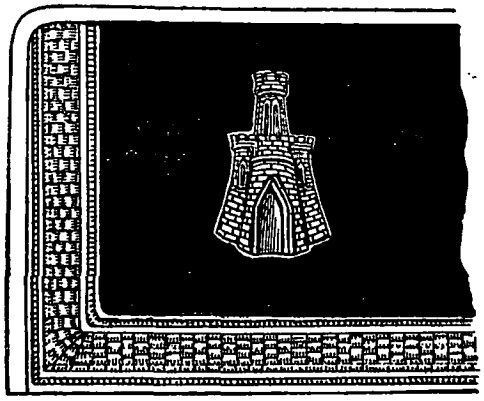

Engenharia

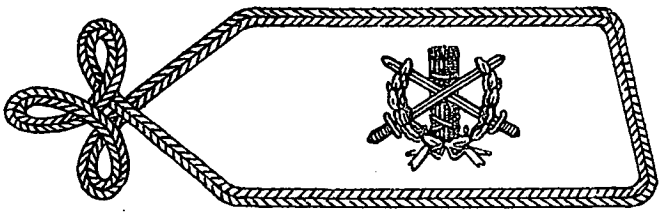

Administração militar

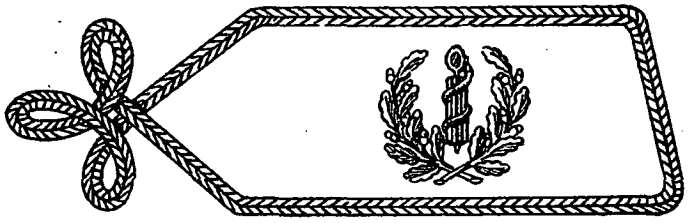

Médicos

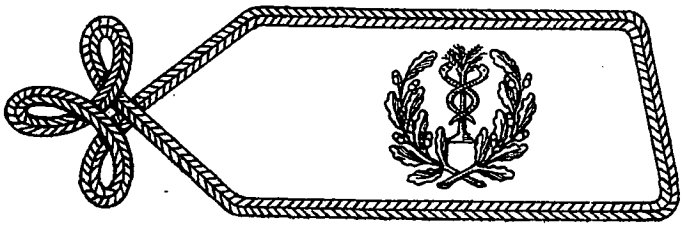

Farmacêuticos

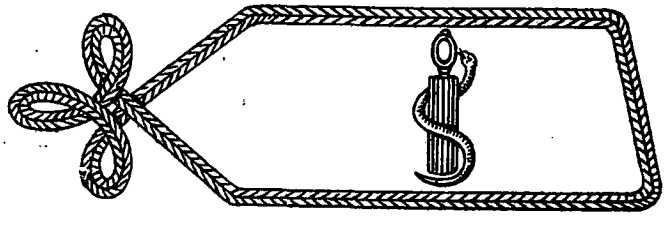

Veterinários

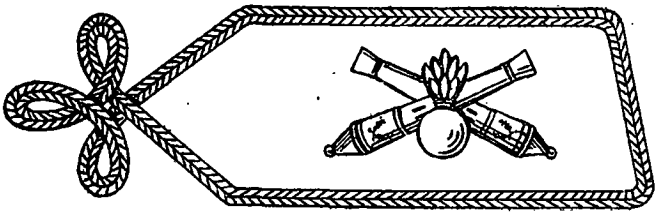

Serviços auxiliares

B.—No uniforme n.º 1

Corpo de generais

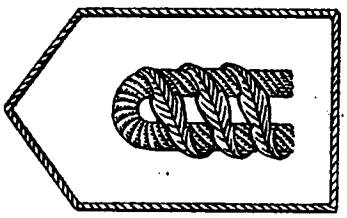

Corpo do estado-maior

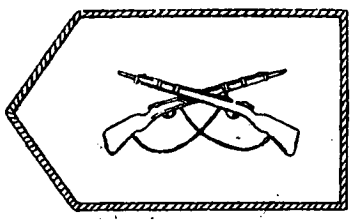

Infantaria

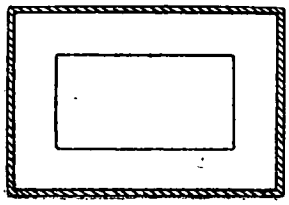

Cavalaria

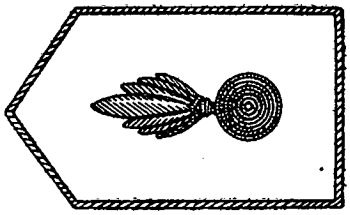

Artilharia

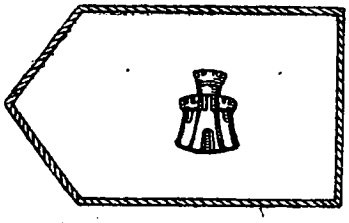

Engenharia

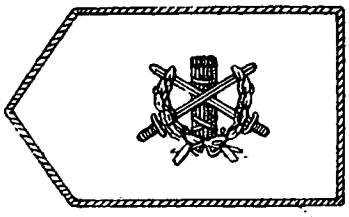

Administração militar

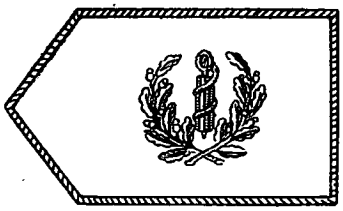

Médicos

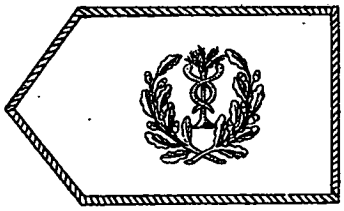

Farmacêuticos

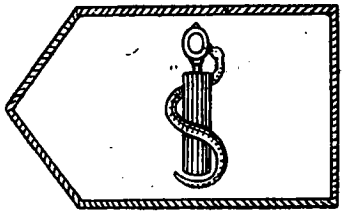

Veterinários

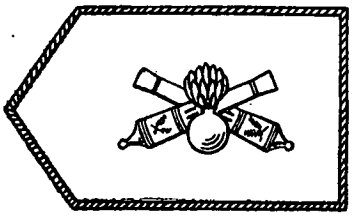

Quadro auxiliar

C. — No uniforme n.º 1 para sargentos e praças

Infantaria

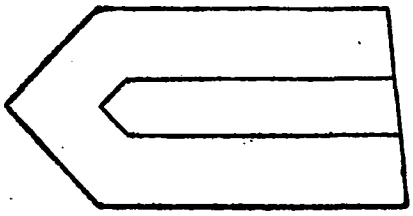

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente sobre a mescla do dólman

SARGENTOS E FURRIÉIS

Cavalaria

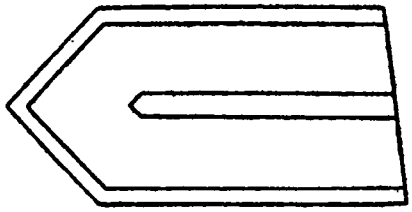

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, sobre fundo de pano vermelho, avivado do mesmo pano

Artilharia

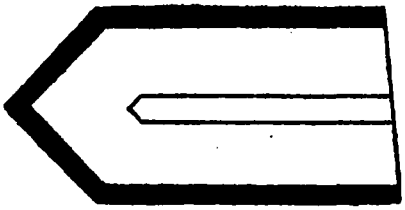

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente sobre pano vermelho, avivado a preto

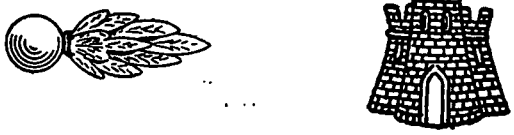

SARGENTOS E FURRIÉIS

Engenharia

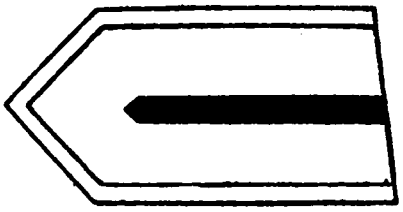

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente sobre pano preto, avivado a vermelho

Administração militar

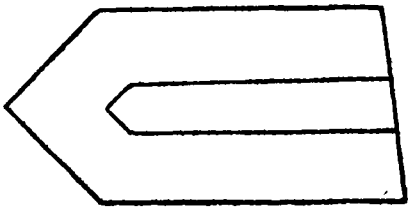

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente em pano azul-claro

SARGENTOS E FURRIÉIS

Serviço de saúde

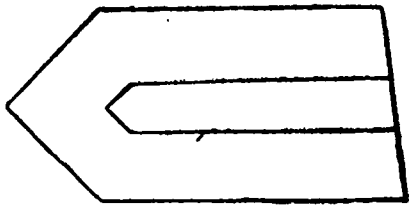

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, assente em pano carmesim

Serviço veterinário

SARGENTOS E FURRIÉIS

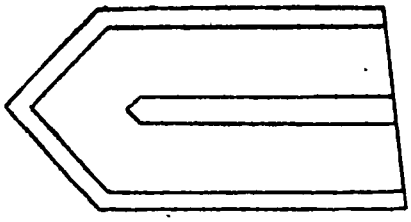

PRAÇAS

Galão de lã, amarelo, sobre fundo de pano verde-cromo, avivado do mesmo pano

ANEXO II

Emblemas

A. — Para a gola dos blusões

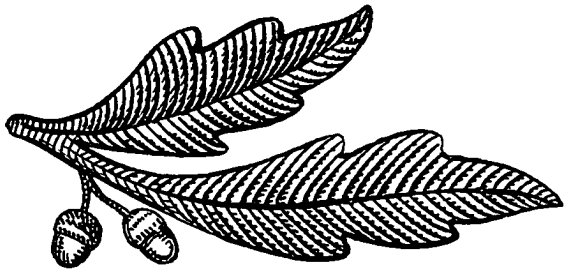

Corpo de generais

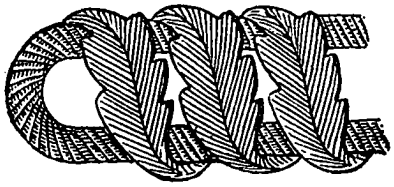

Corpo do estado-maior

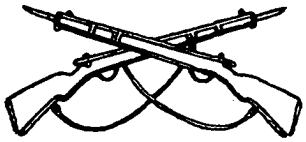

Infantaria

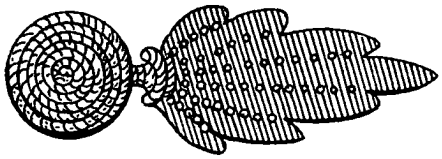

Artilharia (oficiais)

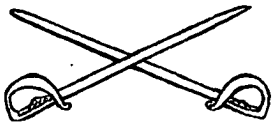

Cavalaria

Lanceiros

Artilharia (sargentos e praças)

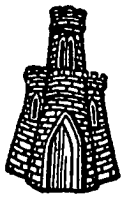

Engenharia

Aeronáutica

Médicos

Farmacêuticos

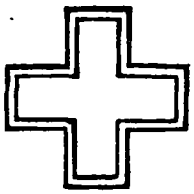

Praças
do serviço de saúde

Veterinários

Administração militar

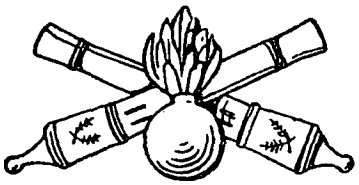

Quadro dos serviços auxiliares do Exército

Sargentos do serviço de saúde

Sargentos do serviço veterinário

Chefes e subchefes
de banda

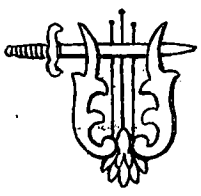

Músicos e aprendizes

Oficiais reformados

B. — Emblemas para os barretes

Generais
e corpo do estado-maior

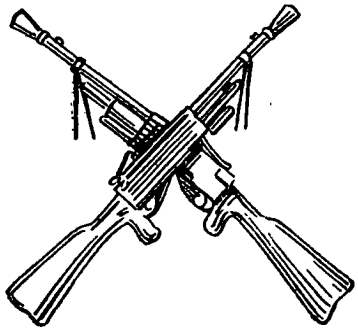

Infantaria

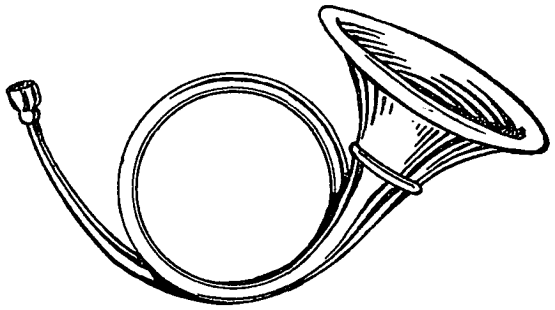

Batalhões de caçadores

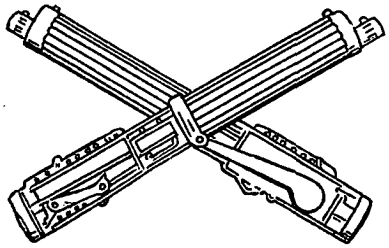

Batalhões de metralhadoras

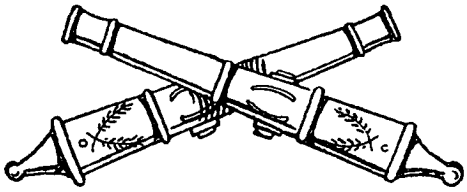

Artilharia

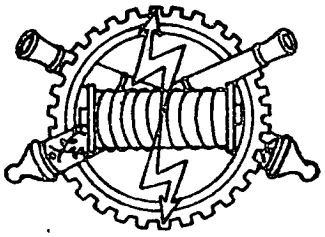

Grupo de especialistas

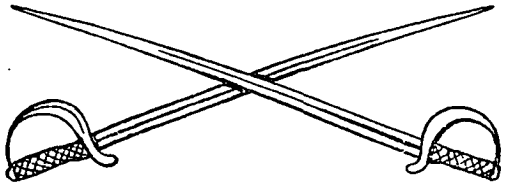

Cavalaria

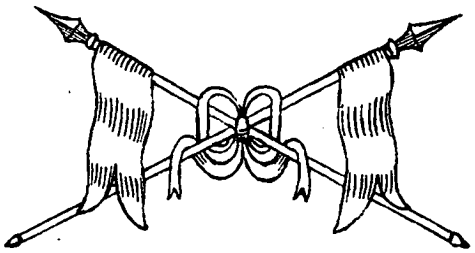

Lanceiros

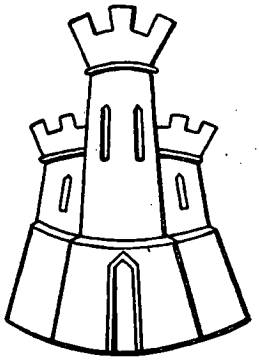

Engenharia

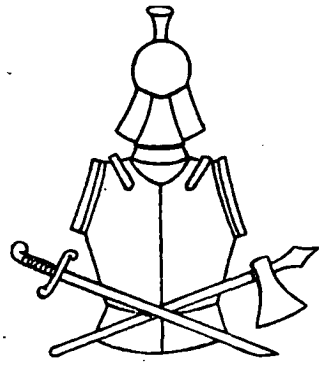

Sapadores mineiros

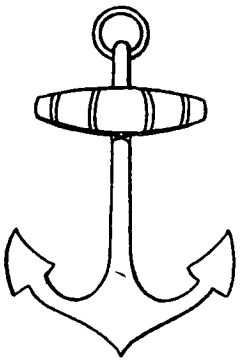

Pontoneiros

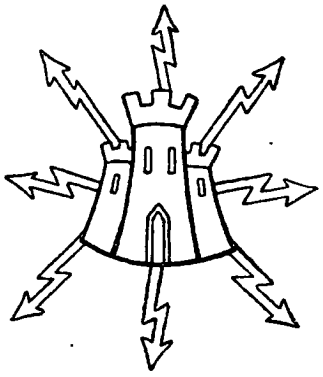

Telegrafistas

Aeronáutica

ANEXO III

Números, letras e monogramas dos barretes

Modelo de número

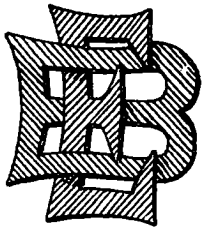

Batalhão de engenhos

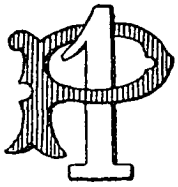

Regimentos de artilharia pesada

Regimento de artilharia de costa

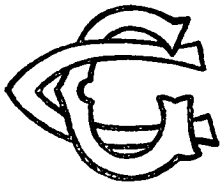

Grupos de artilharia de costa

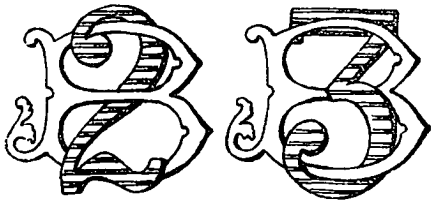

Baterias independentes

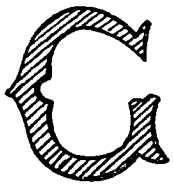

Grupos independentes de artilharia

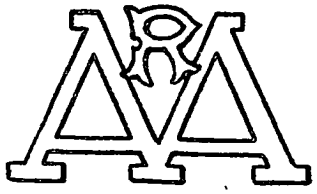

Regimentos de artilharia antiaérea

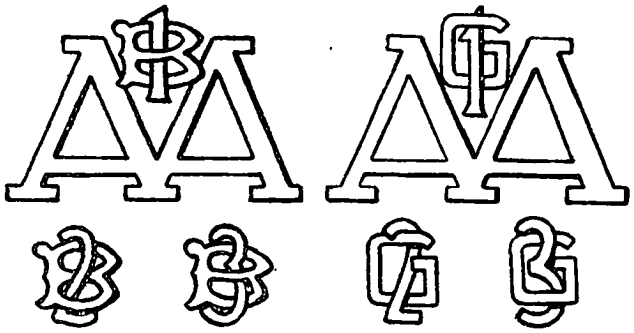

Baterias e grupos independentes de artilharia antiaérea

Grupo de artilharia de defesa fixa

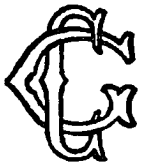

Grupo independente de aviação de caça

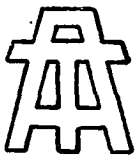

Trem automóvel

Escolas práticas

Instituto de Altos Estudos Militares

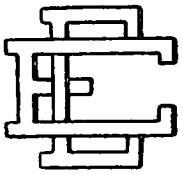

Escola do Exército

Colégio Militar

Escola Central de Sargentos

Instituto dos Pupilos do Exército

Hospitais militares

Hospital Veterinário

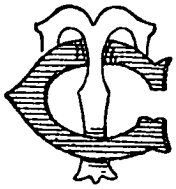

Campos e carreiras de tiro

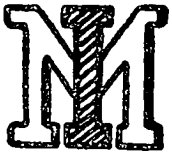

Asilo de Inválidos Militares

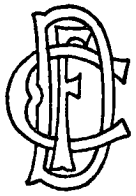

Depósito Geral de Fardamento e Calçado

Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado

Manutenção Militar

Depósitos de material

Depósito de Remonta

Presídio Militar

Casas de reclusão

Depósito Disciplinar

ANEXO IV

Indicativos de cursos e especialidades

A. — Indicativos de corporação ou de curso

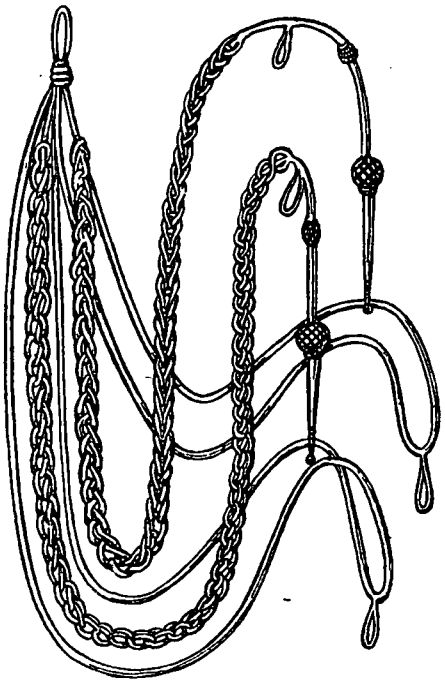

Corpo do estado-maior

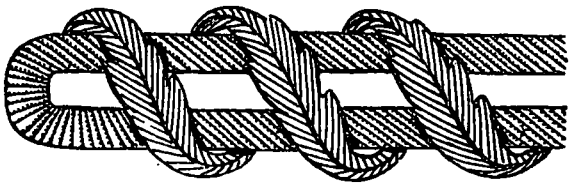

Curso do estado-maior

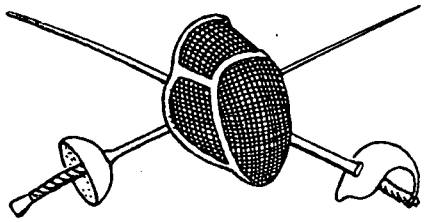

Curso de mestre de armas

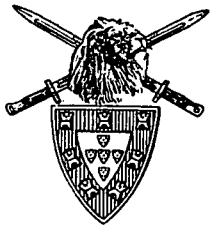

Curso de mestre de educação física

Curso de piloto-aviador

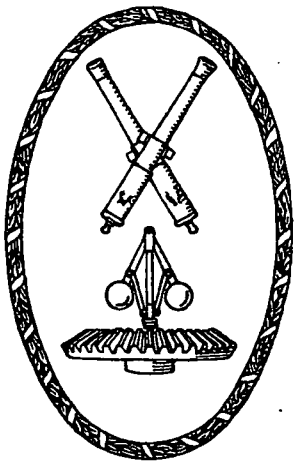

Curso de engenheiro de armamento

Curso de engenheiro aeronáutico

Curso de mestre de equitação

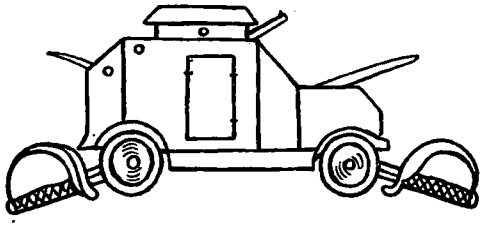

Curso de auto-metralhadoras

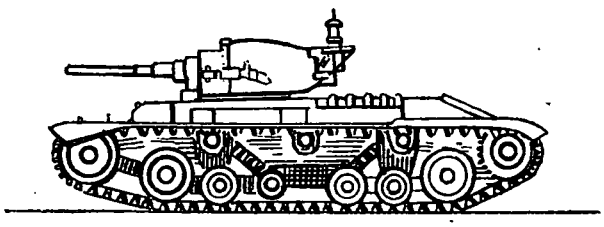

Curso de carros de combate

B. — Indicativos de especialidades

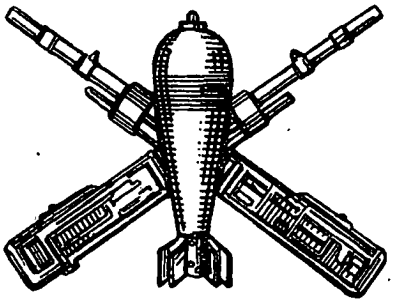

Serventes de metralhadoras e morteiros

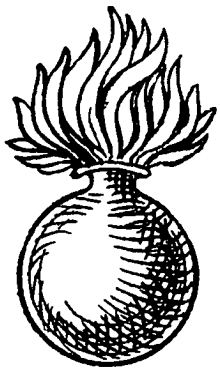

Serventes de canhões anticarros

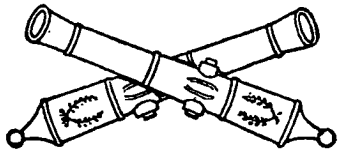

Apontadores de artilharia

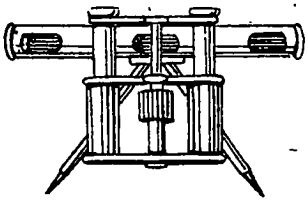

Telemetristas

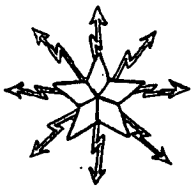

Telefonistas e telegrafistas

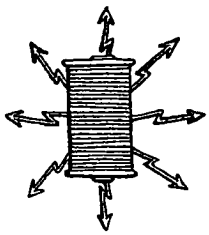

Radiotelegrafistas

Condutores de viaturas automóveis

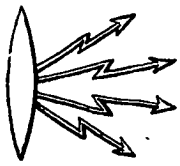

Electricistas

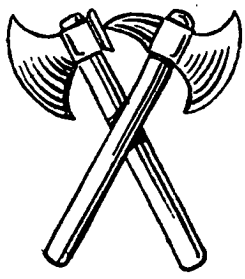

Sapadores

C. — Indicativos de classe

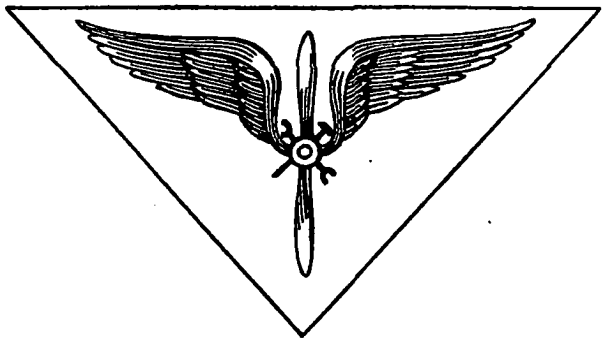

Mecânicos de avião
(Contorno em fio de seda amarelo, fundo azul-claro)

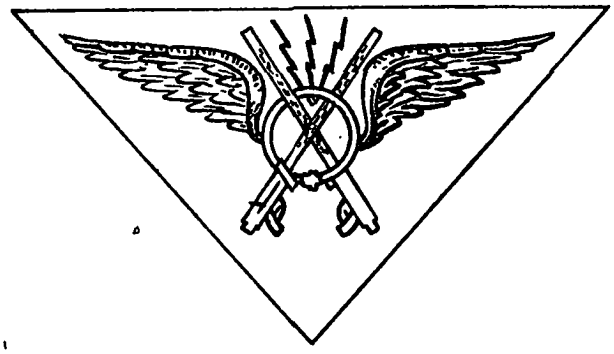

Radiotelegrafistas de avião
(Contorno em fio de seda amarelo, fundo vermelho)

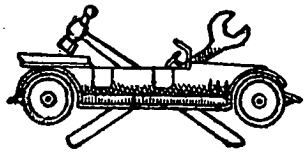

Mecânicos automobilistas

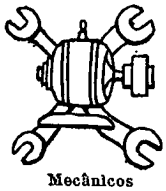

Mecânicos electricistas

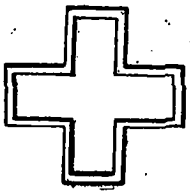

Enfermeiros

Praticantes de farmácia

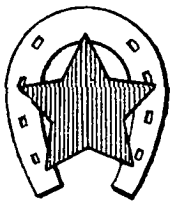

Ferradores

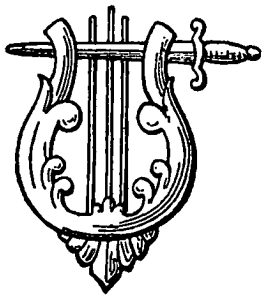

Músicos

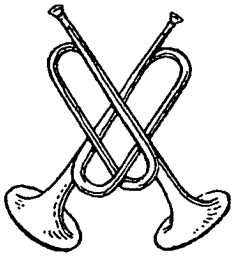

Corneteiros

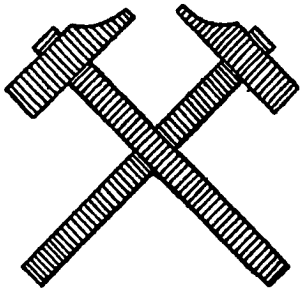

Sapadores

D. — Outros indicativos

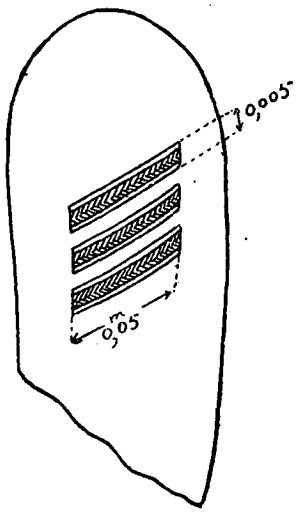

Tempo de serviço em campanha

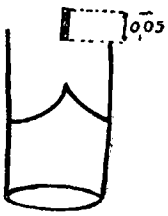

Feridos em combate

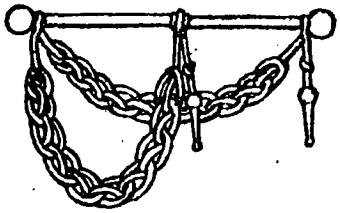

Miniatura da condecoração colectiva

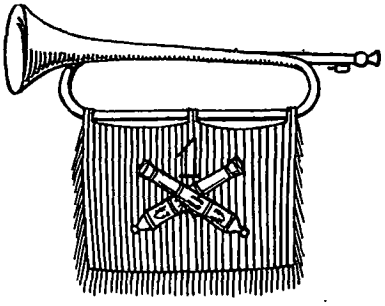

Galhardete

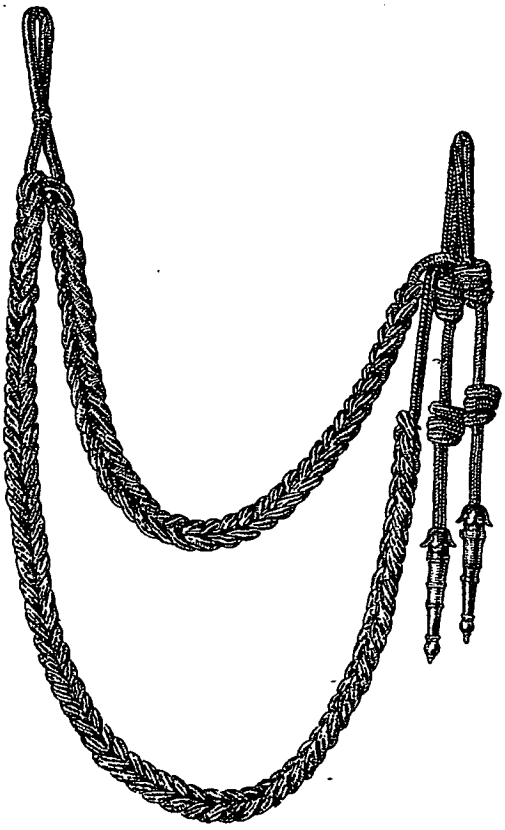

Condecoração colectiva

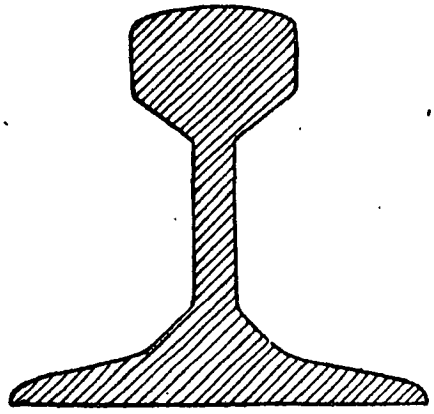

Sapadores de caminhos de ferro

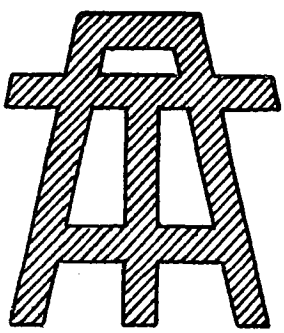

Trem, automóvel

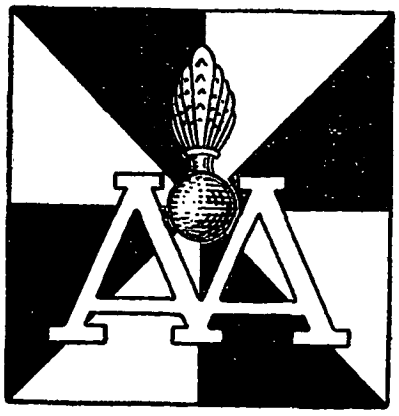

Defesa Antiaérea de Lisboa

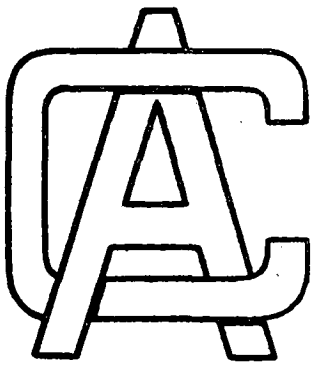

Companhia de adidos

ANEXO V

Gravatas representativas das armas e serviços

Estado-Maior

Fundo espinhado de cor azul-médio, com riscas de cetim de 3 milímetros, vermelhas e brancas alternadas.

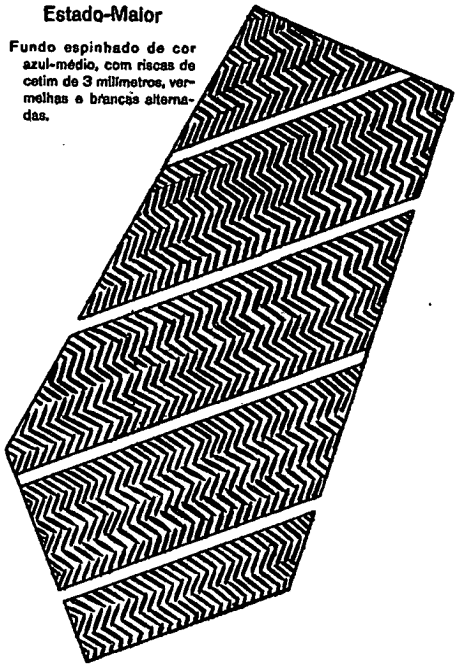

Infantaria

Fundo espinhado de cor «grenat», com riscas de 3 milímetros, em cetim branco, à distância de 30 milímetros.

Cavalaria

Fundo espinhado de cor «grenat», com riscas em «reps» de 1 milímetro, cor de ouro, à distância de 35 milímetros.

Aeronáutica

Fundo espinhado de cor «grenat», com duas riscas encostadas em «reps», com 1mm,5 branco e 2mm,5 azul-vivo.

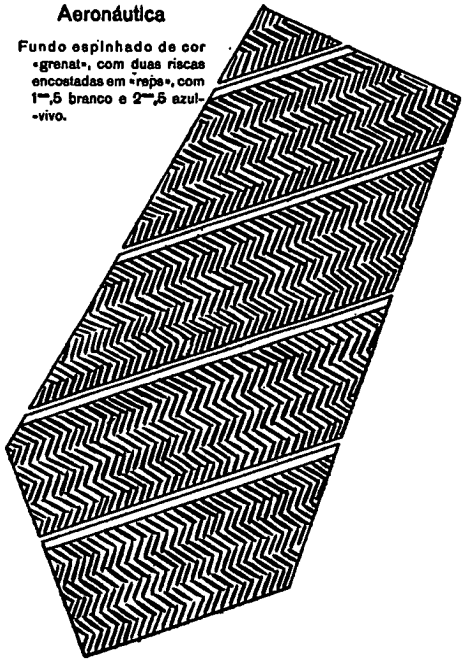

Artilharia

Fundo espinhado de cor «grenat», com riscas de 3mm,5, em cetim preto, à distância de 35 milímetros.

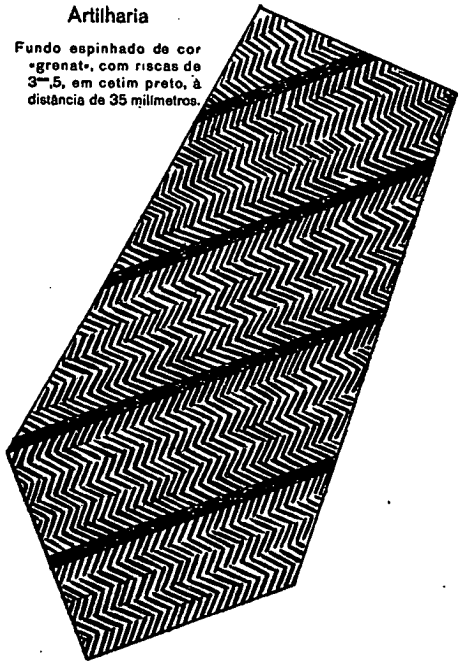

Engenharia

Fundo espinhado de cor «grenat», com duas riscas encostadas, em cetim, com 3 milímetros branco e 4 milímetros preto.

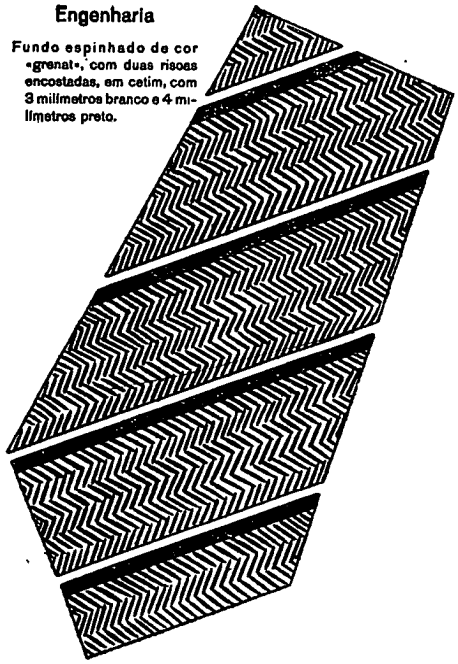

Serviços da administração militar

Fundo espinhado de cor azul-marinho, com riscas de 3 milímetros, em cetim vermelho, à distância de 35 milímetros.

Médicos

Fundo espinhado de cor «bordeaux», com riscas de cetim branco, de 3 milímetros, colocadas à distância de 35 milímetros.

Veterinários

Fundo espinhado de cor «bordeaux», com riscas de 1 milímetro em «reps», cor de ouro e brancas, alternadas.

Farmacêuticos

Fundo espinhado de cor «bordeaux», com riscas de 4 milímetros, em cetim azul-vivo, à distância de 35 milímetros.

Serviços auxiliares

Fundo espinhado de cor verde-escuro, com riscas de 3 milímetros, em cetim branco, à distância de 35 milímetros.